



PROFNIT

Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual
e Transferência de Tecnologia para a Inovação

Universidade Federal de Alagoas



RODRIGO CÉSAR DANTAS CARVALHO

**ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE ALAGOAS À LUZ DA LEI 13.243/2016 (NOVO MARCO LEGAL DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO) E DO DECRETO Nº 9.283/2018.**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

Instituto de Química e Biotecnologia

Campus A. C. Simões

Tabuleiro dos Martins

57072-970 - Maceió – AL

www.profnit.org.br

RODRIGO CÉSAR DANTAS CARVALHO

ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE ALAGOAS À LUZ DA LEI 13.243/2016 (NOVO MARCO LEGAL DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO) E DO DECRETO Nº 9.283/2018.

UPDATING OF THE REGULATORY NORMS OF THE FEDERAL UNIVERSITY OF
ALAGOAS IN LIGHT OF LAW 13243/2016 (NEW LEGAL FRAMEWORK FOR
SCIENCE, TECHNOLOGY AND INNOVATION) AND DECREE Nº 9.283/2018.

Dissertação de mestrado apresentada ao
Ponto Focal da Universidade Federal de
Alagoas do Mestrado Profissional em Rede
Nacional de Propriedade Intelectual e
Transferência de Tecnologia para Inovação
como requisito para obtenção do grau de
Mestre.

Orientadora: Sílvia Beatriz Beger Uchôa

Coorientador: João Inácio Soletti

MACEIÓ, AL

Junho de 2018

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central

Bibliotecário Responsável: Janis Christine Angelina Cavalcante – CRB: 1664

C257a Carvalho, Rodrigo César Dantas.
Atualização das normas regulamentadoras da Universidade Federal de Alagoas à luz da lei 13.243/2016 (novo marco legal de ciência, tecnologia e inovação) e do decreto nº 9.283/2018 / Rodrigo César Dantas Carvalho. – 2018.
111 f.

Orientadora: Sílvia Beatriz Beger Uchôa.

Coorientador: João Inácio Soletti.

Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação) – Universidade Federal de Alagoas. Instituto de Química e Biotecnologia. Maceió, 2018.

Bibliografia: f. 65.

Anexos: 66-111

1. Universidade Federal de Alagoas – Normas regulamentadoras.
2. Novo marco. 3. Lei 13.243/16. 4. Decreto 9.283/18. 5. Lei 10.973/04.
5. Tecnologia e Inovação. I. Título.

CDU: 378:340.13



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

INSTITUTO DE QUÍMICA E BIOTECNOLOGIA

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PROPRIEDADE INTELECTUAL E
TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA A INOVAÇÃO




BR 104 Km14, Campus A. C. Simões
Cidade Universitária, Tabuleiro dos Martins
57072-970, Maceió-AL, Brasil
Fone: (82) 3214-1144
Email: profnit.ufal@gmail.com

FOLHA DE APROVAÇÃO


Membros da Comissão Julgadora da Defesa de Dissertação de Mestrado de **Rodrigo César Dantas Carvalho**, intitulada: “**Atualização das normas regulamentadoras da Universidade Federal de Alagoas à luz da Lei 13243/2016 (Novo marco legal de ciência, tecnologia, e inovação) e do decreto nº 9.283/2018**”, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação, em 28 de junho de 2018, às 14:30h, no auditório do Severinão (Renorbio).

COMISSÃO JULGADORA


Profa. Dra. Silvia Beatriz Beger Uchôa
Orientadora (PROFNIT/UFAL)


Prof. Dr. João Inácio Soletti
Coorientador (PROFNIT/UFAL)


Prof. Dr. Fábio Guedes Gomes
(PROFNIT/UFAL)


Prof. Dr. Pedro Accioly de Sá Peixoto Neto
(CECA/UFAL)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, minha esposa Claudine, minha companheira de PROFNIT, pelo amor, carinho e paciência durante essa jornada e minha filhinha Mariah, a gordinha linda do papai, pela luz que trouxe em nossas vidas com seu sorriso meigo de todos os dias.

Dedico aos meus pais por todo amor e incentivo dedicados a mim durante toda a vida.

Dedico a minhas irmãs e sobrinhas pelo carinho constante, meus tios, primos e amigos de Natal e Maceió pela torcida e energia positiva e meus sogros por ter me acolhido como um filho aqui em Maceió.

Dedico também aos colegas e professores de PROFNIT da turma 2016 por tornarem as aulas mais leves e motivadas durante todo o período de mestrado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus pela luz e bênçãos recebidas durante toda minha vida.

Agradeço à família maravilhosa que Deus me deu, minha esposa Claudine e minha filhinha Mariah pelo amor dedicados a mim.

Agradeço aos meus pais, que sempre me apoiam durante todas as etapas de minha vida, sempre ao meu lado.

Agradeço as minhas irmãs e sobrinhas pelo carinho.

Agradeço aos meus primos, tios e amigos pela torcida e apoio constante.

Agradeço aos colegas e amigos de mestrado pelos aprendizados e as boas recordações que levarei por toda a vida.

Agradeço à minha Orientadora Professora Sílvia Uchoa e meu Coorientador prof. João Inácio pelo apoio desde o início do projeto.

Agradeço aos professores examinadores desta dissertação.

Agradeço aos professores do PROFNIT, que além de mestres se tornaram amigos.

Agradeço aos colegas e amigos do PITE/NIT da UFAL pelo apoio durante todo o curso.

RESUMO

Tendo em vista que as normas da Universidade Federal de Alagoas que regulam a política de inovação são de 2008 e que em 2016 foi sancionada uma nova lei de Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei 13.243/2016), também conhecida como Novo Marco de Ciência, Tecnologia e Inovação que modifica dez outras leis federais e que em 2018 entrou em vigor o seu Decreto (nº 9.283/2018) que a regulamenta, o presente trabalho tem por objetivo fazer um estudo detalhado dessa lei e seu decreto, os motivos das mudanças propostas e, principalmente, fazer um estudo de atualização das normas da UFAL de inovação, propondo uma minuta de Resolução que acondicione a política de inovação, propriedade intelectual, parcerias com instituições públicas e privadas e transferência de tecnologia na Universidade à fim de que esta se adeque a todas as novidades trazidas pela Novo Marco Legal e seu Decreto, trazendo uma maior segurança jurídica em seus atos administrativos.

Palavras-chave: Universidade Federal de Alagoas. Novo Marco Legal. Lei 13.243/16. Decreto 9.283/18. Lei 10.973/04.

ABSTRACT

Considering that the norms of the Federal University of Alagoas that regulate the innovation policy are of 2008 and that in 2016 a new law of Science, Technology and Innovation (Law 13.243/2016) was also sanctioned, also known as New Science Framework, Technology and Innovation that modifies ten other federal laws and that in 2018 entered into force its Decree (nº 9.283/2018) that regulates it, the present work aims to make a detailed study of this law and its decree, the motives of the proposed changes and, mainly, to carry out a study to update the standards of UFAL for innovation, proposing a draft Resolution that will put in place the policy of innovation, intellectual property, partnerships with public and private institutions and transfer of technology in the University so that it fits to all the news brought by the New Legal Framework and its Decree, bringing greater legal certainty in its administrative acts.

Key words: Federal University of Alagoas. New Legal Framework. Law 13243/16. Decree 9.283/18. Law 10,973/04.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
1.1. Contextualização do Problema de Pesquisa	09
1.2. Objetivos da Pesquisa	11
1.3. Justificativa do Estudo	11
1.4. Estrutura do Trabalho	12
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	12
2.1 – Criação da Lei 13.243/16.....	12
2.2 - Leis alteradas pelo Novo Marco Legal.....	15
2.3 - Normas da UFAL que sofrerão modificações.....	18
3 METODOLOGIA	19
4 APLICAÇÃO DO NOVO MARCO LEGAL NAS NORMAS DA UFAL	20
4.1 INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2008 - PROPEP/UFAL	20
4.2 PREÂMBULO	21
4.3 CONSIDERAÇÕES	21
4.4 ARTIGO 3º (CAPUT).....	22
4.5 ARTIGO 3º (INCISOS).....	23
4.6 ARTIGO 7º (INCISOS).....	27
4.7 ARTIGO 8º.....	30
4.8 ARTIGO 11.....	32
4.9 ARTIGO 12.....	33
4.10 ARTIGO 13.....	35
4.11 ARTIGO 15.....	40
4.12 ARTIGO 17.....	44
4.13 ARTIGO 18.....	45

4.14 ARTIGO 23, § ÚNICO.....	48
4.15 ARTIGO 24, § 2º.....	49
4.16 ARTIGO 25.....	49
4.17 ARTIGO 28.....	50
4.18 ARTIGO 30.....	51
4.19 ARTIGO 31.....	52
4.20 ARTIGO 33.....	53
4.21 ARTIGO 35, § 1º.....	54
4.22 ARTIGO 36.....	55
5 ARTIGOS RELEVANTES DO NOVO MARCO LEGAL E DO DECRETO 9.283/2018 QUE DEVEM SER ACRESCENTADOS NA PROPOSTA RESOLUÇÃO DA FAL.....	56
5.1 ARTIGO 3º-B, § 2º, I DA LEI 13.243/16 e ART.6º§ 2º, I DO DECRETO 9.283/2018.....	56
5.2 ARTIGO 9º-A DA LEI 13.243/16.....	58
5.3 ARTIGO 11º DA LEI 13.243/16 e § ÚNICO do ARTIGO 11 DA LEI 10.973/04...59	
5.4 ARTIGOS 14 DA 10.973/04 E LEI 14-A DA LEI 13.243/16.....	60
5.5 ARTIGO 17 DA LEI 13.243/16.....	61
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
6.1. Conclusão.....	63
6.2. Sugestões para Normatização da Resolução.....	64
6.3. Perspectivas futuras.....	64
REFERÊNCIAS.....	65
ANEXO – INSTRUÇÃO NORMATIVA DA UFAL ORIGINAL	66
APÊNDICE – PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DA UFAL COM AS ALTERAÇÕES..	85

1- INTRODUÇÃO

Esse capítulo trata da contextualização do problema investigado no presente estudo, assinala a questão de pesquisa, aponta os objetivos, apresenta as justificativas para a sua realização e expõe a estrutura do trabalho.

1.1. Contextualização do Problema de Pesquisa

Com o intuito de promover da inovação no Brasil foi promulgada em 2004 a Lei 10.973, também conhecida como Lei da Inovação. Inspirada na Lei de Inovação Francesa¹ e no *Bayh-Dole Act* americano², a Lei de Inovação representa o marco legal da inovação no país pois dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, estabelecendo medidas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica, promovendo o desenvolvimento industrial do País (BRASIL, 2004).

Entre os temas tratados pela Lei de Inovação, um de grande relevância está no seu artigo 16, que estabelece a criação dos Núcleo de Inovação Tecnológica para as ICTs com a finalidade de gerir sua política de inovação.

Em 10 de março de 2008 a Universidade Federal de Alagoas aprovou a Resolução nº 15/2008-CONSUNI/UFAL que cria o Núcleo de Inovação Tecnológica da UFAL a quem compete coordenar as atividades de transferência de tecnologia desenvolvida pelos corpos docente, discente e técnico-administrativo, voluntários e assemelhados, além de zelar pela proteção dos correspondentes direitos de propriedade intelectual (UFAL, 2008).

Entre as competências no NIT/UFAL está a de criação de uma política de Propriedade Intelectual e Inovação no âmbito da Universidade, o que foi devidamente realizada com a publicação da Instrução Normativa 01/2008 da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação – PROPEP em 03 de setembro de 2008³. Entre as várias leis que a Instrução Normativa se baseia, sem dúvida, a mais importante foi a Lei

¹ Loi no 82-610 du 15 juillet 1982 d'orientation et de programmation pour la recherche et le développement technologique de la France, disponível em: <<https://goo.gl/4MqIUa>>.

² Também conhecido como University and Small Business Patent Procedures Act of 1980, disponível em: <<https://goo.gl/YhMCzA>>.

³ A Instrução Normativa 001/2008 da PROPEP/UFAL dispõe sobre a propriedade e a gestão de direitos relativos à Propriedade Intelectual e de Inovação no âmbito da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, delega competências e dá outras providências.

10.973/04 - Lei de Inovação e seu regulamento o Decreto 5.563/05⁴. Com isso todas as questões relacionadas à Propriedade Intelectual e Inovação na Universidade Federal de Alagoas são baseadas nessa Instrução Normativa.

Em 11 de janeiro de 2016 foi aprovada a Lei 13.243/16 (Brasil, 2016). Essa nova lei, também conhecida como Novo Marco Legal de CT&I, foi resultado de um processo de cerca de cinco anos de discussões entre atores do Sistema Nacional de Inovação (SNI) nos âmbitos das Comissões de Ciência e Tecnologia da Câmara e do Senado. Estas discussões tinham como ponto de partida o reconhecimento e a necessidade de alterar pontos na Lei de Inovação e em outras nove leis relacionadas ao tema, de modo a reduzir obstáculos legais e burocráticos e conferir maior flexibilidade às instituições atuantes neste sistema (RAUEN, 2016).

Ela prioriza o desenvolvimento de três grandes eixos: a integração de empresas privadas ao sistema público de pesquisa; a simplificação de processos administrativos, de pessoal e financeiro, nas instituições públicas de pesquisa; e a descentralização do fomento ao desenvolvimento de setores de CTI nos Estados e Municípios (NAZARENO, 2016). Na prática, o novo Marco traz uma maior segurança jurídica na relação entre ICTs públicas e o setor produtivo, além de trazer novos mecanismos de incentivo a inovação, destacando-se: novas atribuições aos NITs, inclusive, permitindo que estes possam assumir a forma de fundação de apoio na ICT; facilitação nos processos de importação de insumos com a finalidade de P&D; maior facilidade no compartilhamento de laboratórios das ICTs; formalização das ICTs privadas e de bolsas de fomento para fins de atividade inovativa (JÚNIOR et al., 2017).

Como não havia regulamentação, as disposições do Novo Marco não poderiam ainda ser aplicado nas instituições e setores de inovação, até que em 07 de fevereiro de 2018 foi publicado o Decreto nº 9.283 que regulamenta o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, no art. 24, § 3º, e no art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e no art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032,

⁴ Regulamenta a Lei 10.973/04, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências. Esse Decreto foi posteriormente revogado pela publicação do Decreto nº 9.283, de 2018.

de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional (BRASIL, 2018).

Com a publicação do Decreto 9.283/18 e todas as alterações legais propostas pelo Novo Marco se faz necessário a atualização das normas da UFAL para que esteja adequada de acordo com as novas mudanças legislativas.

1.2. Objetivos da Pesquisa

O objetivo geral da pesquisa é fazer as adequações e atualizações das normas regulamentadoras da Universidade Federal de Alagoas de à luz da Lei 13.243/2016 (Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação) e seu Decreto nº 9.283/2018. Essa atualização é de extrema importância para que a UFAL possa se inserir nas novas propostas apresentadas pelas leis e garantir a gestão de sua inovação de forma eficaz, trazendo vários benefícios financeiros, tecnológicos e principalmente sociais.

Os objetivos específicos foram os seguintes:

a) Elaborar um estudo de todos os artigos que devem ser modificados e acrescentados em um único documento, de acordo com a Lei 13.243/2016 e seu Decreto nº 9.283/2018.

b) Elaborar uma proposta de Resolução de gestão de inovação da UFAL para ser apresentado pelo PITE/PROPEP/UFAL para aprovação em reunião do CONSUNI da UFAL.

1.3. Justificativa do Estudo

Com o intuito de tornar a UFAL uma das instituições referência no país em assuntos relacionados à proteção de suas pesquisas, transferência de tecnologia e inovação tecnológica e social se faz necessária a regulamentação de uma norma que possibilite a gestão da inovação na Universidade de forma clara, atual e legal,

seguindo sempre as legislações federais pertinentes sobre o tema com adaptações e adequações de acordo com a realidade interna da UFAL em seus procedimentos.

1.4. Estrutura do Trabalho

Este trabalho está estruturado em seis capítulos.

O primeiro capítulo contém a introdução, com a contextualização do problema e a apresentação da questão de pesquisa.

O segundo capítulo trata da fundamentação teórica que embasou a realização do estudo, com a necessidade da criação da Lei 13.243/16, as leis por ela alteradas e as normas da UFAL que serão atingidas.

O terceiro capítulo apresenta os aspectos metodológicos considerados na condução do estudo.

O quarto capítulo é utilizado para a apresentação dos resultados, com a aplicação do novo marco legal nas normas da UFAL e suas devidas justificativas.

O quinto capítulo apresenta artigos relevantes do Novo Marco Legal e do Decreto 9.283/2018 que devem ser acrescentados na proposta Resolução da UFAL.

O sexto capítulo que perfila as considerações finais, incluindo as conclusões do estudo e sugestões para normatização da Resolução.

As referências e anexos são apresentados ao final.

2- FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Esse capítulo trata da fundamentação teórica que embasou a realização do estudo, considerando a motivação e necessidade da criação da Lei 13.243/16, as leis federais por ela alteradas e as normas da UFAL que serão atingidas.

2.1. Criação da Lei 13.243/16

A Lei de Inovação (Lei nº 10.973/04), publicada em 2 de dezembro de 2004, é considerada um Marco da Ciência, Tecnologia & Inovação no Brasil por possuir um

arcabouço legal e jurídico criado para gerir o fortalecimento das áreas de pesquisa e da produção de conhecimento no país, em especial da promoção de ambientes cooperativos para a produção científica, tecnológica e da inovação. Entre os temas tratados pela Lei de Inovação, um dos mais importantes está na afirmação de objetivos de incentivo à interação ICT-empresa e ao fortalecimento dos agentes intermediadores dessa relação, como as instituições de apoio (Lei 8.958/1994 das Fundações de Apoio) e os Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs).

Porém um dos pontos mais discutidos da lei estava justamente na interação de ICTs, e seus pesquisadores, com empresas privadas para a realização de atividades como: recebimento de remuneração pela ICT, nos termos de contrato ou convênio, para o compartilhamento ou a permissão para uso de laboratórios ou instalações; recebimento de retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou da instituição de apoio associada, pelo pesquisador envolvido na prestação de serviços tecnológicos; recebimento de bolsa de estímulo à inovação, diretamente da instituição de apoio associada à ICT ou de agência de fomento, pelo pesquisador envolvido nas atividades previstas no acordo de parceria firmado com empresas.

Tratado com algo inovador para as ICTs públicas devido a pouca vinculação que estas possuíam com empresas privadas, durante os anos de vigência da Lei de Inovação, estes incentivos foram subutilizados e, de modo geral, as parcerias público-privadas para o desenvolvimento tecnológico permaneceram praticamente inexistente. Outro fato está na ausência, na própria Lei, de definições claras sobre as práticas e o modo de operação da gestão da inovação por ICTs em parcerias com instituições privadas. Outro ponto abordado pela lei foi a criação dos NITs para gerir a política de inovação das ICTs, porém estes não possuem recursos próprios para administrar suas proteções intelectuais (dependência institucional), além de não possuir autonomia para contratação de mão de obra especializada.

Assim, apesar de ter logrado o estabelecimento em regramento jurídico específico de mecanismos de estímulo ao engajamento de entes públicos em atividades de inovação com empresas, a Lei de Inovação não foi suficiente para alterar a dinâmica da pesquisa no Brasil. Universidades Públicas e Institutos de Pesquisa mantêm o padrão de suas formas de produzir conhecimento: estabelecem linhas de pesquisa dissociadas dos interesses do setor produtivo, e produzem como

resultados de suas atividades aquilo em que tradicionalmente possuem maior vantagem competitiva: a produção de artigos científicos em periódicos indexados⁵ (RAUEN, 2016). Esse efeito impõe barreiras que impedem a valorização das pesquisas mais ousadas e impactantes e o engajamento de professores e centros de pesquisa em projetos inovadores com o mercado e com a sociedade civil.

Além disso, de forma geral, no modelo jurídico do setor público brasileiro prevalece a legalidade estrita – na qual ao ente público cabe proceder conforme a lei estabelece que o seja (RIBEIRO, SALLES-FILHO e BIN, 2015).

Tal insegurança relacionada às formas de procedimento na gestão da inovação leva, muitas vezes, o agente público a optar por não se envolver em atividades de parceria. Em outras situações, ao optar por submeter tais questões à análise jurídica, devido ao fato de estarem sujeitas às interpretações de cada consultor que analisa o caso específico, diferentes pareceres sobre os procedimentos a serem adotados pelos entes públicos podem levar a modos de operacionalização das atividades de gestão da inovação díspares entre uma e outra instituição. Assim, somando-se o perfil de sua incerteza jurídica na operacionalização das atividades relacionadas à gestão da inovação em ICTs – em particular aspectos relacionados à gestão de recursos financeiros externos e de recursos humanos – aos tradicionais mecanismos de incentivos distorcidos que enviam a atividade dessas instituições em direção à produção científica autônoma, a Lei de Inovação mostrou-se incapaz de traduzir-se em um efetivo instrumento disciplinador e promotor da interação público-privada para a realização da atividade inovativa no Brasil (RAUEN, 2016), obtendo a lei pouco ou irrisório impacto no papel de facilitadores do processo inovativo do sistema brasileiro.

Com base no reconhecimento dessas e de outras questões, as propostas apresentadas no Projeto de Lei da Câmara (PLC) número 77/2015 (BRASIL, 2015) foram resultado de extenso trabalho promovido pelas Comissões de Ciência e Tecnologia da Câmara e do Senado, em associação com ministérios e demais representantes do Poder Executivo, associações de classe e representações civis

⁵ De fato, a pesquisa brasileira tem desempenhado bem o seu papel na produção de conhecimento científico, saltando do 17º para 13º lugar no ranking de artigos publicados em periódicos especializados, de acordo com a base da Elsevier, disponível em: <<http://goo.gl/zjD2j8>>. No entanto, o enfoque a esse tipo de produção é praticamente irrelevante na promoção de avanços tecnológicos e na produção de inovação de vanguarda.

com vistas a analisar pontos da Lei de Inovação, além de outros regramentos jurídicos que tangenciam o tema, que pudessem ser alterados no sentido de promover maior segurança jurídica à sua aplicação, diminuição da burocracia e rigidez a ela associadas e garantias de maior solidez e de melhores resultados à aplicação do marco legal da inovação no país.

Entre as associações de classe e representações civis do setor que participaram das discussões estão: ANDIFES (Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior), CONFIES (Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica), SBPC (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência), CONFAP (Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa), CONSECTI (Conselho Nacional de Secretários Estaduais para Assuntos de Ciência, Tecnologia e Inovação), FORTEC (Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia), ANPEI (Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras) e CONIF (Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica).

Finalmente em 11 de janeiro a Lei 13.243/2016, mais conhecida como Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, foi sancionada. Ela representa é um conjunto de alterações na lei de inovação de 2004, e com implicações sobre outros dispositivos legais que vão além da ciência, da tecnologia e da inovação, tendo como principais objetivos: a facilitação e aproximação entre empresas e universidades, na tentativa de transformar conhecimento em tecnologia e inovação; simplificação de processos administrativos, de pessoal e financeiro, nas instituições públicas de pesquisa; a descentralização do fomento ao desenvolvimento de setores de CTI nos Estados e Municípios. Trazendo, assim, uma maior segurança jurídica na relação entre ICTs públicas e o setor produtivo, além de trazer novos mecanismos de incentivo a inovação.

2.2. Leis Alteradas pelo Novo Marco Legal

Os principais objetivos do Novo Marco Legal estão concentrados na descentralização, simplificação e, principalmente, integração entre o Governo, a Academia e as Empresas, introduzindo dispositivos independentes na legislação.

Porém, em sua maioria, ela está dedicada a alterar leis existentes. O Quadro 01 apresenta as leis modificadas e suas principais alterações.

Quadro 01 – Leis modificadas pelo Novo Marco Legal e suas principais alterações.

LEIS MODIFICADAS	PRINCIPAIS ALTERAÇÕES
Lei de Inovação (10.973/04)	Reescreveu a maior parte da lei para atender aos três novos eixos de integração, simplificação e descentralização.
Estatuto do Estrangeiro (6.815/80)	Incluiu possibilidade de emissão de visto temporário para pesquisador.
Lei de Licitações (8.666/93)	Incluiu dispensa de licitação para aquisição de produtos para CTI, limitada, no caso de serviços, a R\$ 300.000,00.
Lei Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC (12.462/11)	Permitiu a adoção do RDC por entidades de CTI.
Lei da Contratação Temporária no Serviço Público (8.745/93)	Ampliou a possibilidade de contratação temporária em instituições de CTI para incluir técnicos.
Lei das Relações Entre as Universidades (8.958/94)	Permitiu às fundações de apoio ou aos Núcleos de Inovação Tecnológica de ICT o apoio a parques e polos tecnológicos, assim como o repasse de recursos diretamente a essas entidades.
Lei das Importações de CTI (8.010/90)	Alterou de “entidades sem fins lucrativos” para “ICT” o rol de agentes habilitados a importar com isenção de impostos.
Lei Importações por Empresas (8.032/90)	Incluiu a possibilidade de isenção de impostos de importação para projetos de CTI realizados por empresas ou quando importados diretamente por pesquisadores.

Plano de Carreiras das Universidades (12.772/12)	Permitiu a professor, inclusive em dedicação exclusiva, ocupar cargo de direção em fundação de apoio e ser, por isso, remunerado. Permitiu a percepção de bolsa paga por fundação de apoio, IFE (Instituições Federais de Ensino) ou por organismo internacional, no regime de dedicação exclusiva. Passou de 120 horas para 416 horas anuais, ou 8 horas semanais, o limite para participação em atividades de CTI externas à ICT.
---	---

Fonte: NAZARENO,2016

Além das modificações o Novo Marco traz novas disposições, que não alteram leis existentes e que foram incluídas de maneira independente. Elas tratam dos seguintes aspectos:

- ✓ Procedimento prioritário e simplificado para a importação de produtos de CTI, buscando acelerar as pesquisas e diminuir custos administrativos.
- ✓ Possibilidade de remanejamento dos recursos orçamentários de CTI entre categorias de programação sem necessidade de nova autorização legislativa, de modo a permitir maior flexibilidade aos trabalhos e otimizar os recursos estratégicos.
- ✓ Permissão de que bens adquiridos com financiamentos externos sejam incorporados ao patrimônio da entidade de ICT, com o objetivo de desburocratizar e facilitar a gestão e a manutenção de bens.
- ✓ Garantia, ao servidor afastado para o exercício de atividade de CTI, das mesmas vantagens e benefícios que teria se estivesse em efetivo exercício em sua entidade de origem, o que tornaria mais atrativo o empreendedorismo por parte de pesquisadores.
- ✓ Permissão de internacionalização das ICT mediante acordos de cooperação, assim como pela execução de atividades e alocação de recursos humanos no exterior, visando aumentar a produção de CTI nacional e negócios derivados, bem como buscando incrementar a especialização de recursos humanos.

- ✓ Revogação da necessidade de informação compulsória ao Ministério afeito à CTI, como medida desburocratizante, e determinação de que a regulamentação disporá acerca da forma como isso será feito.

2.3 - Normas da UFAL

Há décadas a Universidade Federal de Alagoas vem atendendo as exigências governamentais, sociais e institucionais trazendo ensino, pesquisa e extensão de qualidade para o Estado de Alagoas e para o país. Entre essas exigências está a de oferecer inovação tecnológica para a sociedade através das pesquisas universitárias de seus servidores em parceria ou não com outras instituições públicas e privadas. O avanço dessas pesquisas inovadoras se dão através de programas institucionais de estímulo a inovação que, a um longo tempo, vem crescendo na UFAL, como por exemplo: Bolsas de Iniciação em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (PIBITI) que tem como objetivo estimular os alunos a se inserir em atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação; Núcleo de Inovação Tecnológica que tem o objetivo de gerir sua política de inovação na UFAL; Ofertas de disciplinas de Empreendedorismo e Inovação Tecnológica; Incubadora de Empresas de Alagoas, (INCUBAL) que tem o objetivo de contribuir para a criação, desenvolvimento e aprimoramento de micro e pequenas empresas de base tecnológica que apresentem produtos ou serviços inovadores; entre outros.

Para que essas iniciativas obtenham mais resultados positivos se faz necessário a atualização das normas regulamentadoras da UFAL de acordo com a Lei Federal 13.243/2016 (Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação) e o Decreto nº 9.283/2018. Nesse sentido, o Novo Marco e o Decreto acabam atingindo as seguintes regulamentações da Universidade Federal de Alagoas que abordam os seguintes temas, conforme Quadro 02 a seguir:

Quadro 02 - Regulamentações da Universidade Federal de Alagoas atingidos pela Lei nº 13.243/2016 e pelo Decreto nº 9.283/2018.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2008 - PROPEP/UFAL de 03 de setembro de 2008 (Anexo A)

Dispõe sobre a propriedade e a gestão de direitos relativos à Propriedade Intelectual e de Inovação no âmbito da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, delega competências e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 15/2008-CONSUNI/UFAL, de 10 de março de 2008

Aprova a criação do Núcleo de Inovação Tecnológica da Universidade Federal de Alagoas - NIT/UFAL.

RESOLUÇÃO Nº 37/2014-CONSUNI/UFAL, de 13 de Setembro de 2004

Aprova acordo de cooperação entre a Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa (FUNDEPES) e a Universidade Federal De Alagoas -UFAL.

RESOLUÇÃO Nº 04/2010-CONSUNI/UFAL, de 08 de março de 2010

Normatiza os regimes de trabalho para o corpo docente da UFAL.

RESOLUÇÃO Nº 23/2005-CONSUNI, de 05 de setembro de 2005.

Homologa assinaturas de protocolos de intenções, convênios e contrato celebrados entre a UFAL e outros órgãos.

RESOLUÇÃO Nº 61/2010-CONSUNI/UFAL, de 08 de novembro de 2010.

Regulamenta procedimentos para a implantação de progressão funcional da carreira docente, no âmbito da UFAL.

RESOLUÇÃO No 13/88-CEPE, de 14 de dezembro de 1988.

Estabelece os critérios de avaliação do desempenho docente na Universidade Federal de Alagoas.

3 – METODOLOGIA

Este capítulo descreve a metodologia realizada na pesquisa.

A metodologia empregada contou primeiro com o levantamento das normas da UFAL que poderiam sofrer modificações com as alterações apresentadas no novo marco legal e seu Decreto.

Após esse levantamento foram realizados estudos de todos os artigos da Lei 13.234/16 e do Decreto 9.283/2018. Na sequência foram feitas minuciosas análises de todos os pontos abordados pelas normas da UFAL, e realizadas as modificações e/ou acréscimos dentro da Instrução Normativa 01/2008, para que fossem inseridos dentro de um único documento. Em seguida foi realizado o comparativo, artigo por

artigo, do que está na norma da UFAL, do que está na Lei ou Decreto e a sugestão do autor para a redação final do artigo modificado. Por fim tem-se comentários do autor sobre as modificações. No Anexo B encontra-se o documento final com as modificações realizadas.

4 - APLICAÇÃO DO NOVO MARCO LEGAL NAS NORMAS DA UFAL

Este capítulo é utilizado para a apresentação dos resultados do estudo conduzido. Tendo em vista as cinco normas da UFAL que tratam de assuntos que são abrangidos pelo Novo Marco Legal, fez-se necessário juntar todos em uma única proposta de Resolução que irá sobrepor as existentes e dispor sobre a política de inovação da UFAL em todos os temas (Anexo B).

O presente estudo da aplicação do novo marco legal nas normas da UFAL será apresentado com a seguinte estrutura:

- Primeiro com o artigo ou parte correspondente da Instrução Normativa que será analisada e identificada em destaque com o tema relacionado, sublinhada e em negrito;
- Em seguida o texto original da Instrução Normativa congruente a mudança, intitulada de “COMO É”;
- Terceiro, se for o caso, o texto como está na lei ou no decreto, como por exemplo “COMO ESTÁ NA LEI 13.243/16” ou “COMO ESTÁ NO DECRETO 9.283/2018”;
- Depois o item escrito “COMO DEVE FICAR” com o texto devidamente adequado com sua mudança destacada em itálico e sublinhado;
- Por último o tópico intitulado “COMENTÁRIOS” com os comentários na opinião do autor sobre as mudanças.

Uma informação importante é que, os artigos da Instrução Normativa que não foram citados nesse estudo se deve ao fato de não terem sofridos modificações em sua redação, estando de acordo com as normas vigentes.

4.1 - INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2008 - PROPEP/UFAL

COMO É:

INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2008 - PROPEP/UFAL

COMO DEVE FICAR:

RESOLUÇÃO Nº xx/2018 – CONSUNI/UFAL xxxxx

COMENTÁRIOS:

- A transformação da Instrução Normativa em Resolução se faz necessária pois traz mais segurança jurídica ao documento, pois o mesmo passa por aprovação do Conselho Superior da Universidade (CONSUNI), tornando sua abrangência mais segura, juridicamente, dentro da UFAL. Diferente da Instrução Normativa que é assinada por uma pessoa física, um chefe de um setor com função de regulamentar ou implementar o que está previsto nas leis ou normas administrativas (nesse caso pelo pró-reitor da PROPEP).

4.2 - PREÂMBULO

COMO É:

A Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Federal de Alagoas – UFAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo ESTATUTO e REGIMENTO GERAL DA UFAL e a resolução 15/2008-CONSUNI/UFAL, de 10 de março de 2008, que aprovou a criação do Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT;

COMO DEVE FICAR:

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO da Universidade Federal de Alagoas – CONSUNI/UFAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo ESTATUTO e REGIMENTO GERAL da UFAL, da resolução 15/2008 - CONSUNI/UFAL, de 10 de março de 2008, que aprovou a criação do Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT e de acordo com a deliberação tomada, por ampla maioria, na sessão ordinária mensal ocorrida em xxxx de 2018.

COMENTÁRIOS:

- Com a mudança de Instrução Normativa por Resolução o preâmbulo deve estar embasado de acordo com o Conselho Universitário e não com o órgão que foi criado inicialmente.

4.3 - **CONSIDERAÇÕES**

COMO É:

CONSIDERANDO o disposto na legislação que trata da propriedade intelectual, especialmente as Leis nº 9.279, de 14 de maio de 1996 – Lei de Propriedade Industrial; 9.456, de 28 de abril de 1997 – Lei de Cultivares; 9.609, de 19 de fevereiro de 1988 – Lei de Direitos Autorais sobre Programa de Computador; 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 – Lei de Direitos Autorais; e 10.973, de 02 de dezembro de 2004 – Lei de incentivos à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no ambiente produtivo, regulamentada pelo Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005.

COMO DEVE FICAR:

CONSIDERANDO o disposto na legislação que trata da propriedade intelectual, especialmente as Leis nº 9.279, de 14 de maio de 1996 – Lei de Propriedade Industrial; 9.456, de 28 de abril de 1997 – Lei de Cultivares; 9.609, de 19 de fevereiro de 1988 – Lei de Direitos Autorais sobre Programa de Computador; 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 – Lei de Direitos Autorais; 10.973, de 02 de dezembro de 2004 – Lei de incentivos à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no ambiente produtivo, regulamentada pelo Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005; e 13.243, de 11 de janeiro de 2016 – que modifica e atualiza várias outras leis, principalmente a Lei de incentivos à Inovação, regulada pelo Decreto nº 9.283/2018.

COMENTÁRIOS:

- Foram acrescentadas nas considerações iniciais a Lei do Novo Marco Legal e seu Decreto.

4.4 - **ARTIGO 3º (CAPUT)**

COMO É:

Art. 3º Para efeitos desta Instrução Normativa, serão adotadas as seguintes conceituações, oriundas da Lei nº 10.973 - Lei de Inovação, de 02 de dezembro de

2004 - e do Decreto n. 5.563/2005 que a regulamenta, além das Leis: 9.456, de 28 de abril de 1997 – Lei de Cultivares, 9.279, de 14 de maio de 1996 – Lei da Propriedade Industrial, 9.609 de 19 de fevereiro de 1998 – Lei do Software e 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 – Lei de Direitos Autorais:

COMO DEVE FICAR:

Art. 3º Para efeitos desta Resolução, serão adotadas as seguintes conceituações, oriundas das Leis: Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei no 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei no 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei no 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional no 85, de 26 de fevereiro de 2015; e do Decreto nº 9.283/2018 que regulamenta a Lei 13.243/2016 e Lei nº 10.973 - Lei de Inovação, de 02 de dezembro de 2004 - e do Decreto n. 5.563/2005 que a regulamenta, além das Leis: 9.456, de 28 de abril de 1997 – Lei de Cultivares, 9.279, de 14 de maio de 1996 – Lei da Propriedade Industrial, 9.609 de 19 de fevereiro de 1998 – Lei do Software e 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 – Lei de Direitos Autorais:

COMENTÁRIOS:

- Foi substituído o termo Instrução Normativa por Resolução, não só no artigo 3º, mas em todo o texto.
- Foram acrescentadas as disposições do Lei do Novo Marco Legal e seu Decreto.

4.5 - ARTIGO 3º (INCISOS) - DAS DEFINIÇÕES

COMO É:

VII - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XI - Ganhos econômicos: toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas

as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

XII - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

XIII - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

XIV - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei n. 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

XVI - Núcleo de Inovação Tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

XVIII - pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

COMO ESTÁ NA LEI 13.243/16

Art. 2º.

III - Criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

IV - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico,

tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

VI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

VIII - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 13. § 2º Entende-se por ganho econômico toda forma de royalty ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:

I - na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

II - na exploração direta, os custos de produção da ICT.

COMO DEVE FICAR

VII - Criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

XI - Ganhos econômicos: Entende-se por ganho econômico toda forma de royalty ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual e/ou na exploração direta, os custos de produção da ICT.

XII - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

XIII - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

XIV - Fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

XVI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

XVIII - Pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

DEVE ACRESCENTAR:

XXV - Extensão Tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XXVI - Bônus Tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

XXVII - Capital Intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.” (NR)

COMENTÁRIOS:

- No inciso VII o legislador descreve a figura do criador como sendo qualquer pessoa física, inventor da criação, e não apenas pesquisador como na redação anterior. Além de deixar claro que criador nunca será uma pessoa jurídica.
- Segundo o Manual de Oslo, uma inovação é a implementação de um produto (bem ou serviço) novo ou significativamente melhorado, ou um processo, ou um novo método de marketing, ou um novo método organizacional nas práticas de negócios, na organização do local de trabalho ou nas relações externas. Portanto, se fez necessário, no inciso XII (definição de inovação), acrescentar o melhoramento de produtos e processos como forma de inovação. As mudanças constitucionais e legais do conceito de inovação conferem significado jurídico substancial ao termo “inovação”, que atuará como referência necessária para se aplicar as novas prescrições normativas tanto nas ações estatais autônomas como nas relações entre Estado e entes privados (DINIZ, 2016).
- No inciso XIII (das ICTs) foi acrescentada as ICTs privadas, já que na lei anterior elas não foram mencionadas, desde que sejam pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País.
- O inciso XIX substituiu instituição de apoio ou fundação, isso se fez, pois, instituição de apoio pode envolver fundações, associações ou até sociedades jurídicas. Além disso a Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994 que o inciso menciona trata-se especificamente da lei das fundações de apoio e não de instituições de apoio.
- No inciso XVI (dos NITs) o legislador substituiu o NIT como um “núcleo ou órgão” por “estrutura” pois deu a possibilidade dos NITs terem personalidade jurídica própria, inclusive como fundação de apoio, além de dar mais possibilidades de atribuições afora da previstas na Lei.
- No inciso VIII o legislador especificou, o que antes deixavam várias lacunas, informando que pesquisador público é o ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

- Os conceitos de Extensão Tecnológica (atividades auxiliares), Bônus Tecnológico (subvenção a MEI, EPP e EMP) e Capital Intelectual (conhecimento acumulado de pessoal) foi acrescentado no artigo 3º.

4.6 - **ARTIGO 7º (INCISOS) – ATRIBUIÇÕES DO NIT**

COMO É:

II – fazer prospecção tecnológica, avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições da Lei nº 10.973/2004, e o Decreto nº 5.563/2005 que a regulamentou;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 23, do Decreto n. 5.563/2005, compreendendo o seguinte:

a) ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação pela Universidade, por intermédio do Núcleo, que decidirá, ouvido o CPIL quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo;

e) adotada a invenção, o inventor independente deverá, mediante contrato, compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida;

V - promover as ações de transferência de tecnologia, licenciamento, industrialização e comercialização, direta ou indiretamente, mediante celebração de instrumentos contratuais e congêneres, e diligenciar toda e qualquer iniciativa que vise esse propósito, inclusive atribuir valor financeiro ou econômico às criações, ou providenciar parecer técnico de terceiros neste sentido;

COMO ESTÁ NA LEI 13.243/16:

Art.16:

VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;

VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT;

IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º;

X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT.

Art. 22. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT pública, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

§ 3º. O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada por ICT pública.

COMO DEVE FICAR:

II – desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva, avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da UFAL;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 23, do Decreto n. 5.563/2005 e da Lei 13.243/16, compreendendo o seguinte:

a) ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação pela Universidade, por intermédio do Núcleo, que decidirá, ouvido o CPIL quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado;

e) adotada a invenção, o inventor independente deverá comprometer-se, mediante instrumento jurídico específico, a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida;

V - promover, acompanhar, negociar e gerir os acordos e ações de transferência de tecnologia, licenciamento, industrialização e comercialização, direta ou indiretamente,

mediante celebração de instrumentos contratuais e congêneres, e diligenciar toda e qualquer iniciativa que vise esse propósito, inclusive atribuir valor financeiro ou econômico às criações, ou providenciar parecer técnico de terceiros neste sentido;

COMENTÁRIOS:

- A Instrução Normativa da UFAL já previa como competência do NIT a realização de Prospecção Tecnológica, o que não existia na Lei de Inovação de 2004, a Lei 13.243/16 trouxe para fortalecer ainda mais essa atribuição. Nesse caso a UFAL precisa trocar o verbo “fazer” por “desenvolver estudo”, incluindo também como competência do NIT o estudo de inteligência competitiva. Com isso não basta apenas o NIT fazer uma prospecção de determinada tecnologia, e sim elaborar um estudo mais aprofundado de viabilidade tecnológica, estudo de mercado e perspectivas tecnológicas, por exemplo.
- A Lei fortaleceu a figura do inventor independente, o que já estava previsto na Instrução Normativa, devendo acrescentar apenas, no caso de adoção da proteção pela universidade o estudo de inserção do produto no mercado. Outro ponto importante foi a substituição do termo “contrato” por “instrumento jurídico específico”, essa substituição ocorre em vários trechos do Novo Marco.
- No inciso V, cabe ao NIT, além de promover a Transferência de Tecnologia, deve também acompanhar, negociar e gerir os acordos. Ou seja, não basta ao NIT apenas divulgar as tecnologias existentes na instituição, a lei agora obriga a participar de todas as etapas da transferência.

O QUE DEVE ACRESCENTAR:

VIII - receber e guardar trabalhos de defesa de teses em sigilo da Biblioteca da UFAL até o depósito ou o registro da proteção intelectual;

§ 1º O NIT avaliará previamente as documentações e o conteúdo para definir se o trabalho de defesa é passível de proteção.

- a) se for julgado que não cabe proteção será devolvido ao interessado;
- b) se for julgado que cabe proteção o coordenador do NIT emitirá uma declaração informando à Biblioteca que o trabalho encontra-se em sigilo no NIT;

§ 2º Após a proteção o NIT devolverá o trabalho de defesa à Biblioteca da UFAL para divulgação.

COMENTÁRIOS:

- Uma das competências do NIT da UFAL é de receber e guardar em sigilo trabalhos de defesa que são passíveis de proteção intelectual, seja patente, desenho industrial, programa de computador, etc. A sugestão do autor é que fique definido em Resolução essa competência para que o NIT avalie se o trabalho pode ser protegido ou não, se sim, receber, se não, devolver ao interessado.

4.7 - ARTIGO 8º - DOS NITS

COMO É:

Art. 8º - Caberá ao Núcleo de Inovação Tecnológica da UFAL, na medida do interesse da Universidade, exercer e fazer cumprir as disposições desta Instrução Normativa, estimular e promover a proteção jurídica e a exploração econômica das criações da UFAL.

O QUE DEVE ACRESCENTAR (Art. 16 da Lei 13.243/16):

§ 1º A representação da UFAL, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do Núcleo de Inovação Tecnológica.

§ 2º O Núcleo de Inovação Tecnológica da UFAL poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos, inclusive sob a forma de fundação de apoio.

§ 3º Cabe à UFAL a denominação a ser adotada para o NIT e a sua posição no organograma institucional.

§ 4º Caso o Núcleo de Inovação Tecnológica da UFAL seja constituído com personalidade jurídica própria, as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos serão estabelecidas através de Resolução própria.

§ 5º Na hipótese do § 2º, a UFAL pode estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para a finalidade prevista no **caput**.

COMENTÁRIOS:

- A Lei abre a possibilidade da representação da ICT pelo gestor do NIT. Várias ICTs já faziam essa delegação, a lei só deixou de forma expressa essa possibilidade.
- Permite também ao NIT ter personalidade jurídica própria, inclusive sob a forma de fundação de apoio (Art. 16 do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018). Com isso o NIT irá possuir mais autonomia gerencial, orçamentária (pois não dependerão exclusivamente dos repasses de recursos da UFAL ou de editais de agências de fomento) e de recursos humanos (possibilidade de contratação direta de especialistas para uma melhor gestão e atuação no NIT). Hoje no Brasil nenhuma Universidade Federal adotou ainda a constituição do NIT com personalidade jurídica própria.
- Muitas ICTs já praticavam a denominação mais apropriada para o NIT de suas instituições, mas a lei também deixou expressa a discricionariedade da denominação a ser adotada para o NIT e a sua posição no organograma institucional.
- No caso de personalidade jurídica própria a UFAL deverá elaborar nova resolução tratando apenas dessa possibilidade.
- O § 5º traz a possibilidade de parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes (como a FUNDEPES) para gerir, por exemplo, os recursos do NIT. O Núcleo de Inovação da Universidade Federal de Minas Gerais adota essa parceria com a fundação de apoio mineira para gestão dos recursos recebidos pela sua agência de inovação (Coordenadoria de Transferência e Inovação Tecnológica – CTIT/UFMG).

4.8 - ARTIGO 11 – PROJETOS DE COOPERAÇÃO

COMO É:

Art. 11º. A Universidade, por intermédio do NIT, poderá estimular e apoiar o desenvolvimento de projetos de cooperação, envolvendo empresas nacionais, ICTs e organizações de direito privado sem fins lucrativos e voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

§ 1º O apoio previsto neste artigo poderá contemplar redes e projetos nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, e ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras de empresas e parques tecnológicos.

COMO ESTÁ NA LEI 13.243/16:

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

Parágrafo único. O apoio previsto no caput poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

COMO DEVE FICAR:

Art. 11º. A Universidade, por intermédio do NIT, poderá estimular e apoiar o desenvolvimento de projetos de cooperação, envolvendo empresas nacionais, ICTs e organizações de direito privado sem fins lucrativos e voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

§ 1º O apoio previsto neste artigo poderá contemplar redes e projetos nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, e ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras de empresas e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

COMENTÁRIOS:

- No artigo 11 o legislador deixou o texto mais claro especificando os tipos de atividades de pesquisa e desenvolvimento que a ICT estimula e apoia para projetos de cooperação.
- A inclusão de formação e a capacitação de recursos humanos qualificados no § 1º tem o intuito de fortalecer o conhecimento e disseminar a cultura da inovação para o mercado nacional.

4.9 - **ARTIGO 12 – COMPARTILHAMENTO DE LABORATÓRIOS**

COMO É:

Art. 12. As Unidades Acadêmicas, Núcleos Temáticos e/ou Órgãos da Administração Superior, após parecer favorável do NIT, poderão, mediante remuneração adequada e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de suas atividades fins; e

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

COMO ESTÁ NA LEI 13.243/16:

Art. 4º A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação,

desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

COMO DEVE FICAR:

Art. 12. As Unidades Acadêmicas, Núcleos Temáticos e/ou Órgãos da Administração Superior, após parecer favorável do NIT, poderão, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de suas atividades fins;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

COMENTÁRIOS:

- O *caput* substitui a possibilidade de que a contrapartida para compartilhamento e permissão de utilização de instalações de ICTs públicas seja de remuneração adequada por contrapartida financeira ou não financeira. O texto deixa claro que obrigatoriamente deve existir uma contrapartida por parte do contratante ou conveniado, podendo ser ou não financeira.

- O inciso I amplia a incubação para outras ICTs além de empresas de qualquer tamanho, não restringindo apenas a microempresas ou empresas de pequeno porte o compartilhamento de instalações em atividades de incubação, como apresentado na legislação anterior. Trouxe, assim, mais possibilidades de compartilhamento, ampliando o leque de possibilidades.
- O inciso II abrange a permissão para utilização de instalações para pessoas físicas, empresas de qualquer porte e qualquer país e outras ICTs. Não apenas empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos como a legislação anterior.
- O inciso III inclui o uso do capital intelectual entre as permissões a serem acessadas pela UFAL para o desenvolvimento de projetos de inovação. O artigo 2º, inciso XIV do Novo Marco e o artigo 3º, inciso XXVII incluído na proposta de Resolução conceituam Capital Intelectual como o conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

4.10 - **ARTIGO 13 – PARTICIPAÇÃO MINORITÁRIA EM EMPRESAS**

COMO É:

Art. 13. Tal qual previsto nos Art. 5º da Lei 10973/2004 e Art. 5º do Decreto 5563/2005, que a regulamenta, a Universidade poderá participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico, que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovador, desde que haja previsão orçamentária e autorização do Presidente da República.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Propriedade Intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação, devidamente explicitadas em contrato.

COMO ESTÁ NA LEI 13.243/16:

Art. 5º São a União e os demais entes federativos e suas entidades autorizados, nos termos de regulamento, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de

acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo.

§ 1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

§ 2º O poder público poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 3º A alienação dos ativos da participação societária referida no caput dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente.

§ 4º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no caput deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

§ 5º Nas empresas a que se refere o caput, o estatuto ou contrato social poderá conferir às ações ou quotas detidas pela União ou por suas entidades poderes especiais, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar.

§ 6º A participação minoritária de que trata o caput dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade da União e de suas entidades.

COMO DEVE FICAR:

Art. 13. Tal qual previsto nos Art. 5º da Lei 13.243/16 e Art 4º do Decreto 9.283/2018, que a regulamenta, a Universidade fica autorizada a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo.

§ 1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

§ 2º O poder público poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 3º A alienação dos ativos da participação societária referida no caput dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente.

§ 4º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no caput deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

§ 5º Nas empresas a que se refere o caput, o estatuto ou contrato social poderá conferir às ações ou quotas detidas pela UFAL poderes especiais, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar.

§ 6º A participação minoritária de que trata o caput dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade da UFAL.

§ 7º A UFAL estabelecerá a sua política de investimento direto e indireto, através de Resolução específica, da qual constarão os critérios e as instâncias de decisão e de governança, e que conterá, no mínimo: (Art. 4º do Decreto nº 9.283/18)

I - a definição dos critérios e dos processos para o investimento e para a seleção das empresas;

II - os limites orçamentários da carteira de investimentos;

III - os limites de exposição ao risco para investimento;

IV - a premissa de seleção dos investimentos e das empresas-alvo com base:

a) na estratégia de negócio;

b) no desenvolvimento de competências tecnológicas e de novos mercados; e

c) na ampliação da capacidade de inovação;

V - a previsão de prazos e de critérios para o desinvestimento;

VI - o modelo de controle, de governança e de administração do investimento; e

VII - a definição de equipe própria responsável tecnicamente pelas atividades relacionadas com a participação no capital social de empresas.

§ 8º A participação minoritária de que trata este artigo observará o disposto nas normas orçamentárias pertinentes.

§ 9º A UFAL poderá realizar o investimento:

I - de forma direta, na empresa, com ou sem coinvestimento com investidor privado;
ou

II - de forma indireta, por meio de fundos de investimento constituídos com recursos próprios ou de terceiros para essa finalidade.

§ 10º O investimento de forma direta de que trata o inciso I do § 9º, observará os seguintes critérios, independentemente do limite de que trata o § 11º:

I - o investimento deverá fundar-se em relevante interesse de áreas estratégicas ou que envolvam a autonomia tecnológica ou a soberania nacional; e

II - o estatuto ou contrato social conferirá poderes especiais às ações ou às quotas detidas pela UFAL, incluídos os poderes de veto às deliberações dos demais sócios, nas matérias em que especificar.

§ 11º Fica dispensada a observância aos critérios estabelecidos no § 10º nas hipóteses em que:

I - a UFAL aporte somente contribuição não financeira, que seja economicamente mensurável, como contrapartida pela participação societária; ou

II - o investimento da UFAL seja inferior a cinquenta por cento do valor total investido e haja coinvestimento com investidor privado, considerada cada rodada isolada de investimento na mesma empresa.

§ 12º Os fundos de investimento de que trata o inciso II do § 9º serão geridos por administradores e gestores de carteira de investimentos registrados na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 13º O investimento poderá ser realizado por meio de:

I - quotas ou ações;

II - mútuos conversíveis em quotas ou ações;

III - opções de compra futura de quotas ou ações; ou

IV - outros títulos conversíveis em quotas ou ações.

§ 14º A participação minoritária da UFAL no capital social de empresa ficará condicionada à consecução dos objetivos de suas políticas institucionais de inovação.

COMENTÁRIOS:

- A lei autoriza a participação minoritária da UFAL em capital de empresas, não só privadas, para desenvolvimento de produtos e/ou processos inovadores, bastando estar de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de CTID de cada governo, não necessitando de previsão orçamentária e nem autorização do Presidente da República. Hoje a Universidade Federal de Minas Gerais possui participação minoritária em empresa privada.
- O § 1º diz que propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, e não às instituições detentoras do capital social. Pois, já que a Universidade obtém participação no capital, conseqüentemente o que for auferido pela empresa a UFAL receberá na cota de sua participação.
- No § 2º o legislador estabeleceu que, no caso de interesse público, a Administração Pública poderá intervir no sentido de a participação societária com contribuição financeira por aporte de capital no licenciamento da propriedade intelectual.
- A licitação é dispensável para a Transferência de Tecnologia (§ 3º). Os recursos recebidos pela Transferência da Tecnologia serão aplicados exclusivamente para dois casos: pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias (§4º). O estatuto ou contrato social das empresas poderão incluir a UFAL nas quotas ou ações para vetos às deliberações dos demais sócios (§ 5º).
- Os parágrafos 7º a 14º estabelece os critérios e requisitos para a criação de política de investimento direto e indireto da UFAL no caso de participação minoritária em empresa. Esses parágrafos estão presentes no artigo 4º do Decreto nº 9.283/18.

4.11 - **ARTIGO 15 – DISPENSA DE LICITAÇÃO**

COMO É:

Art. 15. É dispensável a realização de licitação, nos termos do art. 24, inciso XXV, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Universidade, para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

§ 1º A contratação de que trata o caput, quando for realizada com dispensa de licitação e houver cláusula de exclusividade, será precedida da publicação de edital com o objetivo de dispor de critérios para qualificação e escolha do contratado.

§ 2º O edital conterá, necessariamente, as seguintes informações:

I - objeto do contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento, mediante descrição sucinta e clara;

II - condições para a contratação, entre elas a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do interessado, e sua qualificação técnica e econômico-financeira para a exploração da criação, objeto do contrato;

III - critérios técnicos objetivos para qualificação da contratação mais vantajosa, consideradas as especificidades da criação, objeto do contrato; e

IV - prazos e condições para a comercialização da criação, objeto do contrato.

§ 3º Em igualdades de condições, será dada preferência à contratação de empresas de pequeno porte.

§ 4º O edital ou seu extrato de que trata o § 1º será publicado no Diário Oficial da União e divulgado na rede mundial de computadores pela página eletrônica da Universidade, tornando públicas as informações essenciais à contratação.

§ 5º A empresa contratada, detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida, perderá esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições estabelecidos no contrato, podendo a Universidade proceder a novo licenciamento.

COMO ESTÁ NA LEI 13.243/16:

Art. 6º É facultado à ICT pública celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT, na forma estabelecida em sua política de inovação.

§ 1º-A. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

§ 2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.

§ 3º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICT proceder a novo licenciamento.

§ 4º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 5º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

§ 6º Celebrado o contrato de que trata o caput, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12.

§ 7º A remuneração de ICT privada pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para uso ou exploração de criação de que trata o § 6º do art. 5º, bem como a oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem fins lucrativos.

COMO DEVE FICAR:

Art. 15. É dispensável a realização de licitação, nos termos do art. 24, inciso XXV, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Universidade, para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

§ 1º A contratação de que trata o caput, quando for realizada com dispensa de licitação e houver cláusula de exclusividade, será precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da UFAL, na forma estabelecida em na política de inovação.

§ 2º O extrato de oferta tecnológica previsto no § 1º descreverá, no mínimo:

(Art.12 do Decreto 9.283/18)

I - o tipo, o nome e a descrição resumida da criação a ser ofertada; e

II - a modalidade de oferta a ser adotada pela ICT pública.

§ 3º Os terceiros interessados na oferta tecnológica comprovarão:

I - a sua regularidade jurídica e fiscal; e

II - a sua qualificação técnica e econômica para a exploração da criação.

§ 4º Em igualdades de condições, será dada preferência à contratação de empresas de pequeno porte.

§ 5º Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

§ 6º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.

§ 7º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a UFAL proceder a novo licenciamento.

§ 8º Celebrado o contrato de que trata o caput, inventores, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços da UFAL são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12 da Lei 10.973/04.

COMENTÁRIOS:

- O § 1º trouxe alteração da dispensa de licitação por “edital” e substituiu por “extrato da oferta tecnológica” em sítio eletrônico oficial da ICT com o intuito de dar mais agilidade ao processo, visto que a licitação realizada eletronicamente (pregão eletrônico) não precisa da presença física dos licitantes, basta se cadastrar no sítio eletrônico, os licitantes poderão participar da sessão pública na internet utilizando sua chave de acesso e senha ao sistema e todo processo ocorre online, otimizando tempo para a ICT e os licitantes.
- Os §§ 2º e 3º descrevem as exigências do art.12 do Decreto 9.283/18 para licitação de oferta eletrônica pela ICT.
- A nova lei de 2016 e a lei de inovação de 2004 não abordam a cláusula §3º da Instrução Normativa que dar preferência à contratação de empresas de pequeno porte no caso de igualdades de condições na licitação, por essa razão que foi mantido o texto como §4º na sugestão de “como deve ficar” o novo texto da Resolução.
- O §5º traz a exceção de cláusula de exclusividade com dispensa a oferta pública para a ICT. Pois se o produto inédito gerado foi fruto de parceria a empresa parceira pode comercializar o produto com exclusividade desde que a ICT seja remunerada de acordo com o contrato de convênio pré-estabelecido.
- Um ponto importante do §6º é o contrato firmados diretamente com o interessado pela tecnologia quando não há cláusula de exclusividade, facilitando a captação e negociação de potenciais interessados na Transferência da Tecnologia pelas ICTs.
- O §8º reforça o que já é ordinário nos contratos de Transferência de Tecnologia que é o repasse dos conhecimentos e informações necessários à sua

efetivação do uso do produto/processo transferido. Deixou evidente que o não repasse pode ocasionar pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12 da Lei 10.973/04.

4.12 - **ARTIGO 17 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INOVAÇÃO**

COMO É:

Art. 17. É facultado à Universidade prestar a instituições públicas ou privadas, serviços compatíveis com os objetivos da Lei 10.973/2004, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação direta pelo/a Reitor/a ou, indiretamente, mediante delegação de competência formalizada em ato próprio.

§ 2º O servidor ou o empregado público envolvido na prestação de serviços prevista no caput poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da Universidade ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

(...)

COMO ESTÁ NA LEI 13.243/16:

Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

§ 1º A prestação de serviços prevista no **caput** dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação.

(...)

COMO DEVE FICAR:

Art. 17. É facultado à Universidade prestar a instituições públicas ou privadas, serviços compatíveis com os objetivos da Lei 10.973/2004 e Lei 13.243/16, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação direta pelo/a Reitor/a ou, indiretamente, mediante delegação de competência formalizada em ato próprio a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação.

§ 2º O servidor ou o empregado público envolvido na prestação de serviços prevista no caput poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da Universidade ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

(...)

COMENTÁRIOS:

- A Lei n. 13.243/16 acrescenta um dos objetivos, como forma de justificativa, a interação da ICT com instituições públicas e privadas voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.
- A prestação depende de autorização e o reitor pode delegar a mais de uma autoridade, mas nunca por subdelegação.

4.13 - ARTIGO 18 – ACORDOS DE PARCERIA

COMO É:

Art. 18. É facultado à Universidade celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e/ou privadas.

§ 1º O servidor ou o empregado público, pertencente ao quadro da Universidade, envolvido na execução das atividades previstas no caput, poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.

§ 2º Na hipótese de a bolsa de estímulo à inovação ser paga por fundação de apoio, de que trata a Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, serão observados as mesmas formalidades, exigências e valores estipulados pela Resolução pertinente.

§ 3º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da Propriedade Intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos § 2º e 3º, do art. 6º, do Decreto 5.563/2005.

§ 4º A Propriedade Intelectual e a participação nos resultados referidos no § 2º serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

§ 5º A bolsa de estímulo à inovação de que trata o § 2º, concedida diretamente por instituição de apoio ou por agência de fomento, constitui-se em doação civil a servidores e/ou empregados da Universidade, para realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, cujos resultados não reverterem economicamente para o doador nem importem em contraprestação de serviços.

(...)

COMO ESTÁ NA LEI 13.243/16:

Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

§ 1º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º.

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

§ 4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966.

(...)

COMO DEVE FICAR:

Art. 18. É facultado à Universidade celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, com instituições públicas e/ou privadas.

§ 1º O servidor ou o empregado público, pertencente ao quadro da Universidade, envolvido na execução das atividades previstas no caput, poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da UFAL, de instituição de apoio ou agência de fomento.

§ 2º Na hipótese de a bolsa de estímulo à inovação ser paga por fundação de apoio, de que trata a Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, serão observados as mesmas formalidades, exigências e valores estipulados pela Resolução pertinente.

§ 3º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da Propriedade Intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º da Lei 13.243/16.

§ 4º A Propriedade Intelectual e a participação nos resultados referidos no § 3º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a UFAL ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

§ 5º No caso de cessão dos direitos de propriedade intelectual sem compensação financeira a justificativa deve ser apresentada e aprovada pelo Conselho de Propriedade Intelectual da UFAL.

§ 6º A bolsa de estímulo à inovação *concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966.*

COMENTÁRIOS:

- A nova lei acrescentou os serviços tecnológicos nas atividades para desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, com instituições públicas e/ou privadas.
- O parágrafo primeiro abre a possibilidade do aluno além de participar dos projetos de inovação em parceria, a UFAL possa fomentar diretamente a participação dos envolvidos.
- O § 3º substitui o termo “contrato” por “instrumento jurídico específico” para deixar mais abrangente as formas de execução dos acordos e especificou os direitos dos signatários sobre a proteção.
- No § 4º a UFAL poderá ceder ao parceiro privado, mediante compensação financeira ou não, os direitos da propriedade intelectual das criações resultantes da parceria desde que economicamente mensurável.
- A proposta do § 5º está na segurança jurídica dos pesquisadores e servidores da UFAL caso haja questionamentos de outros órgãos pela não participação da ICT nos ganhos econômicos de uma determinada tecnologia.
- O § 6º acrescenta o que já estava previsto nos parágrafos 4º, 5º e 6º do Artigo 10 do Decreto 5.563/2005.

4.14 - ARTIGO 23, § ÚNICO - INSTRUMENTO JURÍDICO ESPECÍFICO

COMO É:

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito de propriedade referido no caput deste artigo poderá ser exercido em conjunto com outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, devendo ser fixado expressamente o percentual e as obrigações das partes no instrumento contratual celebrado entre as mesmas.

COMO DEVE FICAR:

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito de propriedade referido no caput deste artigo poderá ser exercido em conjunto com outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, devendo ser fixado expressamente o percentual e as obrigações das partes no instrumento jurídico específico, celebrado entre as mesmas.

COMENTÁRIOS:

- Apesar de não ter expressamente o texto na Lei 13.243/16, mas o legislador achou por bem substituir a expressão “contrato” da legislação por “instrumento jurídico” para, assim, abranger mais espécies de atos jurídicos nos acordos estabelecidos.

4.15 - ARTIGO 24, § 2º - INSTRUMENTO JURÍDICO ESPECÍFICO

COMO É:

§ 2º As instituições envolvidas celebrarão convênio ou contrato regulando os direitos de propriedade e as condições de exploração da criação.

COMO DEVE FICAR:

§ 2º As instituições envolvidas celebrarão instrumento jurídico específico regulando os direitos de propriedade e as condições de exploração da criação.

COMENTÁRIOS:

- Mesmo caso do artigo 23, § único, apesar de não ter expressamente o texto na Lei 13.243/16, mas o legislador achou por bem substituir a expressão “contrato” da legislação por “instrumento jurídico” para, assim, abranger mais espécies de atos jurídicos nos acordos estabelecidos.

4.16 - ARTIGO 25 - INSTRUMENTO JURÍDICO ESPECÍFICO

COMO É:

Art. 25 - Nos casos de criação intelectual resultante de projeto ou atividade financiada ou realizada em conjunto com outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, figurarão como depositantes ou requerentes a Universidade e as demais entidades, sendo a divisão dos direitos de propriedade e as condições de exploração estabelecidas em conformidade com o que dispuser o contrato ou convênio firmado entre as partes.

COMO DEVE FICAR:

Art. 25 - Nos casos de criação intelectual resultante de projeto ou atividade financiada ou realizada em conjunto com outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, figurarão como depositantes ou requerentes a Universidade e as demais entidades, sendo a divisão dos direitos de propriedade e as condições de exploração estabelecidas em conformidade com o que dispuser o *instrumento jurídico específico* firmado entre as partes.

COMENTÁRIOS:

- Mesmo caso do artigo 23, § único, apesar de não ter expressamente o texto na Lei 13.243/16, mas o legislador achou por bem substituir a expressão “contrato” da legislação por “instrumento jurídico” para, assim, abranger mais espécies de atos jurídicos nos acordos estabelecidos.

4.17 - ARTIGO 28 - INSTRUMENTO JURÍDICO ESPECÍFICO**COMO É:**

Art. 28. Caberá à Universidade e, se for o caso, à pessoa jurídica de que trata o § 1º do art. 23, a responsabilidade pelas despesas decorrentes do processamento dos pedidos de proteção da criação intelectual, dos encargos periódicos de manutenção da proteção da propriedade intelectual, bem como quaisquer encargos administrativos ou judiciais, observadas, quando for o caso, as obrigações previstas no contrato ou convênio firmado entre as partes.

COMO DEVE FICAR:

Art. 28. Caberá à Universidade e, se for o caso, à pessoa jurídica de que trata o Parágrafo Único do art. 23, a responsabilidade pelas despesas decorrentes do processamento dos pedidos de proteção da criação intelectual, dos encargos periódicos de manutenção da proteção da propriedade intelectual, bem como quaisquer encargos administrativos ou judiciais, observadas, quando for o caso, as obrigações previstas no instrumento jurídico específico firmado entre as partes.

COMENTÁRIOS:

- Mesmo caso do artigo 23, § único, apesar de não ter expressamente o texto na Lei 13.243/16, mas o legislador achou por bem substituir a expressão “contrato” da legislação por “instrumento jurídico” para, assim, abranger mais espécies de atos jurídicos nos acordos estabelecidos.

4.18 - ARTIGO 30 - INSTRUMENTO JURÍDICO ESPECÍFICO

COMO É:

Art. 30. Caberá à Universidade, salvo disposição em contrário expressamente estabelecida em contrato ou convênio celebrado com instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, o direito exclusivo de exploração da criação intelectual concebida e desenvolvida segundo os termos desta Instrução Normativa, assegurado ao criador o compartilhamento nos resultados financeiros daí decorrentes.

§ 1º - A exploração dos resultados, de que trata este artigo, poderá ocorrer direta ou indiretamente pela Universidade, através da cessão ou de licenciamento de direitos a ser formalizado através de contrato ou convênio.

COMO DEVE FICAR:

Art. 30. Caberá à Universidade, salvo disposição em contrário expressamente estabelecida em instrumento jurídico específico celebrado com instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, o direito exclusivo de exploração da criação intelectual concebida e desenvolvida segundo os termos desta Resolução, assegurado ao criador o compartilhamento nos resultados financeiros daí decorrentes.

§ 1º - A exploração dos resultados, de que trata este artigo, poderá ocorrer direta ou indiretamente pela Universidade, através da cessão ou de licenciamento de direitos a ser formalizado através de instrumento jurídico específico.

COMENTÁRIOS:

- Mesmo caso do artigo 23, § único, apesar de não ter expressamente o texto na Lei 13.243/16, mas o legislador achou por bem substituir a expressão “contrato” da legislação por “instrumento jurídico” para, assim, abranger mais espécies de atos jurídicos nos acordos estabelecidos.

4.19 - ARTIGO 31 - GANHOS ECONÔMICOS

COMO É:

Art. 31. Os ganhos econômicos auferidos da exploração econômica de inventos e criações e de transferência de tecnologia, sob a forma de cessão de direitos, royalties, lucros de exploração direta ou indireta, participação regulada por contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres, a qualquer título, serão divididos em parcelas iguais entre:

(...)

§ 1º - A parcela, a que se refere o inciso I deste artigo formará um fundo, cuja gestão financeira será realizada pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa-FUNDEPES, através de um Programa de Inovação. A aplicação desses recursos será feita com vistas ao cumprimento do disposto no art. 8º, o custeio das despesas de que tratam os Art. 26 a 29, e o custeio das atividades relacionadas à Propriedade Intelectual e Inovação, de interesse do NIT.

COMO DEVE FICAR:

Art. 31. Os ganhos econômicos auferidos da exploração econômica de inventos e criações e de transferência de tecnologia, sob a forma de cessão de direitos, royalties, lucros de exploração direta ou indireta, participação regulada por instrumento jurídico específico, a qualquer título, serão divididos em parcelas iguais entre:

(...)

§ 1º - A parcela, a que se refere o inciso I deste artigo formará um fundo, cuja gestão financeira será realizada pele Próprio NIT, caso tenha personalidade jurídica própria, ou por Fundação de Apoio, através de um Programa de Inovação. A aplicação desses recursos será feita com vistas ao cumprimento do disposto no art. 8º, o custeio das despesas de que tratam os Art. 26 a 29, e o custeio das atividades relacionadas à Propriedade Intelectual e Inovação, de interesse do NIT.

COMENTÁRIOS:

- Mesmo caso do artigo 23, § único, apesar de não ter expressamente o texto na Lei 13.243/16, mas o legislador achou por bem substituir a expressão “contrato” da legislação por “instrumento jurídico” para, assim, abranger mais espécies de atos jurídicos nos acordos estabelecidos.
- No § 1º, com a possibilidade do NIT possuir personalidade jurídica própria ele pode fazer a gestão de suas finanças, caso não possua a realização será por Fundação de Apoio. Apesar da FUNDEPES fazer a gestão de alguns projetos e programas da UFAL, foi substituída no texto por Fundação de Apoio para deixar mais abarcante as possibilidades.

4.20 - ARTIGO 33 – FUNDAÇÃO DE APOIO

COMO É:

Art. 33. A FUNDEPES adotará os procedimentos necessários para realizar a distribuição das parcelas dos ganhos econômicos referidos no art.31 aos criadores, e também para a execução técnica das parcelas cabíveis ao NIT e às Unidades Acadêmicas envolvidas.

COMO DEVE FICAR:

Art. 33. No caso de gestão por Fundação de Apoio, a mesma adotará os procedimentos necessários para realizar a distribuição das parcelas dos ganhos econômicos referidos no art.31 aos criadores e, também, para a execução técnica das parcelas cabíveis ao NIT e às Unidades Acadêmicas envolvidas.

COMENTÁRIOS:

- Substituição de FUNDEPES por Fundação de Apoio.

4.21 - ARTIGO 35, § 1º - DIREITOS AUTORAIS

COMO É:

Art. 35. Os direitos autorais sobre publicação pertencerão integralmente aos seus autores.

§ 1º Os direitos de que trata o caput deste artigo poderão ser cedidos à Universidade, mediante contrato de cessão de direitos autorais, quando houver interesse por parte da UFAL.

COMO DEVE FICAR:

Art. 35. Os direitos autorais sobre publicação pertencerão integralmente aos seus autores.

§ 1º Os direitos *patrimoniais* de que trata o caput deste artigo poderão ser cedidos à Universidade, mediante contrato de cessão de direitos autorais, quando houver interesse por parte da UFAL.

COMENTÁRIOS:

- A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (lei de direitos autorais) no artigo 22 deixa claro quando diz que “pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou”. Nesse caso quando o § 1º da Instrução Normativa informa que os direitos de que trata o caput deste artigo poderão ser cedidos à Universidade deve deixar claro que são os direitos patrimoniais pois o direito moral é o direito vinculado a personalidade do autor, é perpétuo, inalienável e irrenunciável, ou seja, não pode ser cedido, transferido ou renunciado enquanto que o direito patrimonial é o que se refere ao uso econômico da obra que pode ser objeto de transferência, cessão, venda, distribuição, etc.

4.22 - ARTIGO 36 – INSTRUMENTO JURÍDICO

COMO É:

Art. 36. No caso de pesquisa ou projeto a ser desenvolvido em conjunto com instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, em cujo contrato tiver sido expressamente previsto eventual pedido de privilégio, a divisão dos direitos de propriedade, as condições de exploração, a cláusula de segredo e a distribuição de qualquer benefício econômico serão definidas no instrumento firmado entre as partes para tal fim.

COMO DEVE FICAR:

Art. 36. No caso de pesquisa ou projeto a ser desenvolvido em conjunto com instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, em cujo *instrumento jurídico* tiver sido expressamente previsto eventual pedido de privilégio, a divisão dos direitos de propriedade, as condições de exploração, a cláusula de segredo e a distribuição de qualquer benefício econômico serão definidas no instrumento firmado entre as partes para tal fim.

COMENTÁRIOS:

- Apesar de não ter expressamente o texto na Lei 13.243/16, mas o legislador achou por bem substituir a expressão “contrato” da legislação por “instrumento jurídico” para, assim, abranger mais espécies de atos jurídicos nos acordos estabelecidos.

5 – ARTIGOS RELEVANTES DO NOVO MARCO LEGAL E DO DECRETO 9.283/2018 QUE DEVEM SER ACRESCENTADOS NA PROPOSTA RESOLUÇÃO DA UFAL

Esse capítulo apresenta artigos relevantes do Novo Marco Legal e do Decreto 9.283/2018 que devem ser acrescentados na proposta resolução da UFAL, pois não foram abordados anteriormente.

5.1 - ARTIGO 3º-B, § 2º, I DA LEI 13.243/16 e ART.6º§ 2º, I DO DECRETO 9.283/2018: (AMBIENTES PROMOTORES DA INOVAÇÃO)

Art. 3º-B. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs poderão apoiar a criação, a implantação e a

consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

§ 2º Para os fins previstos no **caput**, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs públicas poderão:

I - ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;

Art. 6º. A administração pública direta, as agências de fomento e as ICT poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICT.

§ 1º Para os fins previstos no **caput**, a administração pública direta, as agências de fomento e as ICT públicas poderão:

I - ceder o uso de imóveis, sob o regime de cessão de uso de bem público, para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação:

COMO DEVE FICAR:

Art. 11-A. A UFAL poderá apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para os fins previstos no **caput**, a UFAL poderá ceder o uso de imóveis, sob o regime de cessão de uso de bem público, para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a

gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento.

COMENTÁRIOS:

- Esse artigo foi acrescentado pela Lei 13.243/16 como forma de estímulo do uso do espaço físico das ICTs ou da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios para consolidação de ambientes promotores da inovação e interação entre as empresas e as ICTs. Para isso a UFAL pode ceder o uso de imóveis, sob o regime de cessão de uso de bem público, para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação.

5.2 - ARTIGO 9º-A DA LEI 13.243/16: (CONCESSÃO DE RECURSOS)

Art. 9º-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

§ 1º A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho.

§ 2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o *caput* serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento.

§ 3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o *caput* deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 4º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no *caput*, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento.

COMO DEVE FICAR:

Art. 18-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação à UFAL ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

§ 1º A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho.

§ 2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o *caput* serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento.

§ 3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o *caput* deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 4º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no *caput*, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento.

Art. 18-B. O Termo de Outorga e Convênio citados no artigo 18-A e demais artigos dessa Resolução devem estar de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 34 e 38 do Decreto 9.283/2018.

COMENTÁRIOS:

- A lei finalmente autoriza de forma expressa que a União, o Estado e até o Municípios possam conceder recursos para a execução de projetos de PDI às ICTs (nesse caso por Convênios), inclusive de forma direta aos pesquisadores da instituição (nesse caso por Termo de Outorga), ou até por instrumento jurídico assemelhado (deixando em aberto outras possibilidades). O Decreto 9.283/2018 traz a definições e critérios de Termo de Outorga e Convênio nos artigos 34 e 38 para execução de projetos de PDI.

**5.3 - ARTIGO 11º DA LEI 13.243/16 e § ÚNICO do ARTIGO 11 DA LEI 10.973/04:
(CESSÃO DE DIREITOS DA ICT)**

Art. 11. Nos casos e condições definidos em normas da ICT e nos termos da legislação pertinente, a ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.

Parágrafo único. A manifestação prevista no caput deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o núcleo de inovação tecnológica, no prazo fixado em regulamento.

COMO DEVE FICAR:

Art. 7º. § 2º. A UFAL poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.

I- A manifestação prevista do § 2º deste artigo deverá ter a aprovação direta pelo/a Reitor/a e/ou pelo CPIL ouvido o NIT.

II – A UFAL deverá decidir sobre a cessão a que se refere o § 2º no prazo máximo de seis meses:

III - No caso de negativa na decisão do inciso anterior:

- a)** serão admitidos os recursos previstos no Regimento Geral da Universidade quando a solicitação originar-se de servidor da UFAL;
- b)** não será cabível qualquer recurso quando a criação originar-se de terceiro;
- c)** nenhum ressarcimento será devido, pela Universidade, em razão da negativa de aceitação de cessão susceptível das ações previstas no § 2º deste artigo.

COMENTÁRIOS:

- A IN da UFAL não tinha incluído o artigo 11 da Lei 10.973/04 (Lei de Inovação) portanto, com a modificação do artigo pela Lei 13.243/16 se fez necessário a inclusão e adequação com as sugestões de prazo e recursos de acordo com o que foi estabelecido na alínea “d” do inciso III e nas alíneas “a”, “b” e “c” do § 1º do art. 7º da IN.

5.4 - ARTIGOS 14 DA 10.973/04 E LEI 14-A DA LEI 13.243/16: (AFASTAMENTO DE PESQUISADOR PÚBLICO)

Art. 14. Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência da ICT de origem.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na instituição de origem, na forma do regulamento.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o caput deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, quando houver o completo afastamento de ICT pública para outra ICT, desde que seja de conveniência da ICT de origem.

Art. 14-A. O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.

COMO DEVE FICAR:

Art. 16-A. Ao pesquisador da UFAL é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei 8.112/90, observada a conveniência da UFAL.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador da UFAL, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo por ele exercido na UFAL.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o *caput* deste artigo, são assegurados ao pesquisador da UFAL o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º As gratificações específicas do pesquisador da UFAL em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, quando houver o completo afastamento da UFAL para outra ICT, desde que seja de conveniência da UFAL.

Art. 16-B. O pesquisador da UFAL em regime de dedicação exclusiva poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em outra ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nas Leis 10.973/04 e 13.243/16, desde que observada a conveniência e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino e pesquisa na UFAL, a depender de sua respectiva natureza.

COMENTÁRIOS:

- A Lei 10.973/04 já trazia essa possibilidade de afastamento de pesquisador público para exercer atividade compatível em outra ICT, desde que conveniente para a instituição, mas a IN não trouxe em seu texto, sendo incluso nesse momento.
- O artigo 14-A da Lei 13.243/16 trouxe a hipótese do pesquisador D.E. fazer atividade remunerada de PDI também em empresa, porém sem afastamento, de forma discricionária pela ICT de origem e assegurando a continuidade de suas atividades de ensino e pesquisa na instituição. Atingindo diretamente a Resolução nº 04/2010-CONSUNI/UFAL que normatiza os regimes de trabalho para o corpo docente da UFAL.

5.5 - ARTIGO 17 DA LEI 13.243/16: (PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO MCT&I)

Art. 17. A ICT pública deverá, na forma de regulamento, prestar informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

COMO DEVE FICAR:

Art. 8º-A. A UFAL, através do NIT, deverá prestar informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PARÁGRAFO ÚNICO: As informações serão realizadas anualmente através de formulário eletrônico, denominado FORMICT, fornecido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com intuito de colher informações relativas à gestão da propriedade intelectual no âmbito da instituição.

COMENTÁRIOS:

- A Lei 13.243/16 acrescentou esse artigo como forma de “prestação de contas” das ICTs, inclusive as particulares, do que vem sendo gerado na gestão da propriedade intelectual das instituições.

6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse capítulo apresenta as considerações finais, incluindo as conclusões do estudo e sugestões para normatização da Resolução.

6.1. Conclusão

O Novo Marco Legal de CT&I - Lei 13.243/16 (Brasil, 2016), foi criado no intuito de priorizar o desenvolvimento de três grandes eixos: a integração de empresas privadas ao sistema público de pesquisa; a simplificação de processos administrativos, de pessoal e financeiro, nas instituições públicas de pesquisa; e a descentralização do fomento ao desenvolvimento de setores de CTI nos Estados e Municípios (NAZARENO, 2016). Na prática, o novo Marco traz uma maior segurança jurídica na relação entre ICTs públicas e o setor produtivo, além de trazer novos mecanismos de incentivo a inovação, destacando-se: novas atribuições aos NITs, facilitação nos processos de importação de insumos com a finalidade de P&D; maior facilidade no compartilhamento de laboratórios das ICTs; formalização das ICTs privadas e de bolsas de fomento para fins de atividade inovativa (JÚNIOR et al., 2017).

Esses mecanismos facilitadores trazidos pela Lei devem ser aplicados de forma célere dentro das instituições, pois estimulará o ciclo com a inserção de novos

produtos e processos no mercado, a arrecadação de recursos para as instituições e seus pesquisadores, fazendo com que novas pesquisas sejam realizadas e novas soluções sejam apresentadas a sociedade.

Para a Universidade Federal de Alagoas a atualização de suas normas de acordo com o Novo marco Legal e sua aprovação pelo CONSUNI se faz necessário para que possa gerir suas pesquisas, proteções, parcerias e transferência de tecnologia com a segurança jurídica necessária. Além disso, com os cortes do Governo Federal em educação a gestão da inovação traz uma boa alternativa de captação de recursos para a instituição. Ou seja, a instituição que estiver preparada para inovar de acordo com as possibilidades trazidas pelo Novo Marco Legal terá mais chances de se manter capitalizada.

Portanto esse trabalho é de extrema importância para o âmbito institucional, pois proporciona um debate técnico e claro das possibilidades de avanço tecnológico de PD&I, social, educacional e até mesmo mercadológico da UFAL.

6.2. Sugestões para Normatização da Resolução

Para normatização da Resolução proposta o setor responsável da UFAL (PITE/PROPEP) deve apresentar à Comissão de Propriedade Intelectual da UFAL para discutir o que foi proposto, ouvir alguns setores da Universidade e, em seguida, apresentar a Minuta da Resolução para aprovação do Conselho Superior Universitário da UFAL – CONSUNI. Caso seja aprovada a Resolução entra em vigor na data da publicação em toda Universidade Federal de Alagoas.

6.3. Perspectivas futuras

A perspectiva é que a proposta da Resolução seja aceita para a Universidade Federal de Alagoas possa gerir sua política de Inovação e Propriedade Intelectual com maior segurança jurídica no intuito de avançar cada vez mais nos índices do MEC e tornar referência no país em inovação tecnológica.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm>. Acesso em: 16/04/2018.
- BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015**. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015; e altera as Leis nºs 10.973, de 2 de dezembro de 2004, 6.815, de 19 de agosto de 1980, 8.666, de 21 de junho de 1993, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, 8.010, de 29 de março de 1990, 8.032, de 12 de abril de 1990, e 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122406>>. Acesso em: 16/04/2018.
- BRASIL. **Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016**. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera (...), 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm>. Acesso em: 16/04/2018.
- BRASIL. **Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018**. Este Decreto regulamenta o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, no art. 24, § 3º, e no art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e no art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. 2018. Disponível em: <<http://portal.imprensanacional.gov.br/web/guest/consulta?=&decreto-n-9-283-de-7-de-fevereiro-de-2018->>>. Acesso em: 16/04/2018.
- JÚNIOR, S. S. G. et al. A lei de inovação no Rio Grande do Sul: adequações necessárias diante da promulgação do novo marco nacional de ciência, tecnologia e inovação. **ANAIS III ENPI – Encontro Nacional de Propriedade Intelectual**. ISSN: 2526-0154. Santo Ângelo/ RS, 2017. V.3/N.1/ p. 258-268.
- NAZARENO, C. As mudanças promovidas pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (novo marco legal de ciência, tecnologia e inovação) e seus impactos no setor. Brasília: **Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados**, 2016.
- RAUEN, Cristiane Vianna. O novo marco legal da inovação no Brasil: o que muda na relação ICT-empresa? Radar. V. 43, p. 21-35, fev. 2016.
- RIBEIRO, V.; SALLES-FILHO, S.; BIN, A. Gestão de institutos públicos de pesquisa no Brasil: limites do modelo jurídico. **Revista de Administração Pública**, v. 49, n. 3, p. 595-614, 2015.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. **Resolução nº 15/2008-CONSUNI/UFAL, de 10 de março de 2008**. Aprova a criação do núcleo de inovação tecnológica da universidade federal de alagoas - NIT/UFAL, 2008. Disponível em <<http://www.ufal.edu.br/pesquisa-e-inovacao/inovacao-tecnologica/sobre-o-nucleo-de-inovacao-tecnologica/rco-n-15-de-10-03-2008.pdf/view>>. Acesso em: 16/04/2018.

**ANEXO – INSTRUÇÃO
NORMATIVA DA UFAL ORIGINAL**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2008 - PROPEP/UFAL

Dispõe sobre a propriedade e a gestão de direitos relativos à Propriedade Intelectual e de Inovação no âmbito da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, delega competências e dá outras providências.

A Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Federal de Alagoas – UFAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo ESTATUTO e REGIMENTO GERAL DA UFAL e a resolução 15/2008-CONSUNI/UFAL, de 10 de março de 2008, que aprovou a criação do Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT;

CONSIDERANDO a autonomia universitária constante do art. 207, da Constituição Federal, bem como dos arts. 53 e 54, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO a necessidade de atender ao disposto na legislação referente à Propriedade Intelectual no Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de delegar competências, com o propósito de descentralizar ações e dar celeridade na tramitação de procedimentos e iniciativas que visem a inovação tecnológica, a proteção da Propriedade Intelectual a transferência de tecnologia no âmbito institucional;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar, no âmbito da Universidade, estrutura destinada a incentivar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, por força da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO especialmente o disposto no art. 16, da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, regulamentada pelo art. 17, do Decreto no 5.563, de 11 de outubro de 2005;

CONSIDERANDO o disposto na legislação que trata da propriedade intelectual, especialmente as Leis nºs 9.279, de 14 de maio de 1996 – Lei de Propriedade Industrial; 9.456, de 28 de abril de 1997 – Lei de Cultivares; 9.609, de 19 de fevereiro de 1988 – Lei de Direitos Autorais sobre Programa de Computador; 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 – Lei de Direitos Autorais; e 10.973, de 02 de dezembro de 2004 – Lei de incentivos à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no ambiente produtivo, regulamentada pelo Decreto no 5.563, de 11 de outubro de 2005;

RESOLVE:

I – DAS POLÍTICAS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E INOVAÇÃO DA UFAL

Art. 1º - A propriedade intelectual e a gestão dos direitos sobre a criação intelectual e as ações de inovação realizadas no âmbito da Universidade Federal de Alagoas serão regidas pelo disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º O órgão responsável pelo apoio e execução das políticas de Propriedade Intelectual e Inovação Tecnológica será o Núcleo de Inovação Tecnológica da UFAL – NIT/UFAL, criado pela Resolução nº 15/2008-CONSUNI-UFAL de 10 de março de 2008.

§ 2º Esta Instrução cria o Comitê de Propriedade Intelectual e Inovação – CPII, com função de apoiar as ações do NIT, sempre que requerido, conforme previsto nesta Instrução, sendo constituído por três membros, sendo dois deles pertencentes ao corpo de servidores da Universidade e um deles externo ao quadro de servidores da UFAL, postadores de título de doutor ou equivalente, nomeados por portaria do/a Reitor/a, com mandato de 2 anos, podendo ser prorrogado por um igual período.

§ 3º A Coordenação do NIT acionará o CPII para opinar quanto à conveniência de realização dos procedimentos de proteção, licenciamento e/ou transferência, ou quando julgar necessário.

II – DA MISSÃO DO NIT/UFAL

Art. 2º – O NIT terá por missão o estabelecimento e fortalecimento das parcerias da UFAL com a sociedade e a promoção, como estratégia deliberada, do licenciamento e da transferência do conhecimento, com vistas ao desenvolvimento econômico, tecnológico e social do País, envolvendo para tanto instituições públicas ou privadas, empresas e demais organizações da sociedade civil com o objetivo de criar oportunidades para que as atividades de ensino e pesquisa se beneficiem dessas interações.

III – DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 3º Para efeitos desta Instrução Normativa, serão adotadas as seguintes conceituações, oriundas da Lei nº 10.973 - Lei de Inovação, de 02 de dezembro de 2004 - e do Decreto no 5.563/2005 que a regulamenta, além das Leis: 9.456, de 28 de abril de 1997 – Lei de Cultivares, 9.279, de 14 de maio de 1996 – Lei da Propriedade Industrial, 9.609 de 19 de fevereiro de 1998 – Lei do Software e 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 – Lei de Direitos Autorais:

I - **agência de fomento**: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que

visem estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - **contrato de comercialização de tecnologia:** quando o conhecimento gerado está disposto em um produto e, ou, processo já acabado, pronto para ser comercializado, não necessitando de testes ou de transformação;

III - **contrato de licenciamento:** quando o titular da patente autoriza outrem (a empresa licenciada) a usá-la ou explorá-la comercialmente, sem transferir a titularidade;

IV - **contrato de licença exclusiva:** quando uma única empresa é autorizada a explorar a patente, com exclusividade, por um período determinado de tempo;

V - **contrato de transferência de tecnologia:** o repasse do conhecimento gerado nas universidades e centros de pesquisa para as indústrias visando o aperfeiçoamento e otimização do conhecimento transferido;

VI – **criação:** invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

VII - **criador:** pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

VIII - **cultivar:** variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

IX - **desenho industrial:** é a forma plástica ornamental de um objeto ou conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial;

X - **direitos autorais:** São direitos associados a obras intelectuais protegidas, estas compreendendo as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro.

XI - **ganhos econômicos:** toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

XII - **inovação**: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

XIII - **Instituição Científica e Tecnológica - ICT**: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

XIV - **instituição de apoio**: instituições criadas sob o amparo da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

XV - **inventor independente**: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

XVI - **Núcleo de Inovação Tecnológica**: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

XVII - **patente**: é um título de propriedade temporária sobre uma criação outorgado pelo Estado, aos inventores ou autores ou outras pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos sobre a criação;

XVIII - **pesquisador público**: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

XIX - **prestação de serviços**: trabalho realizado por autônomo, ou terceirizado, ou estagiário ou empresa contratada;

XX - **programa de computador**: é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados;

XXI - **propriedade intelectual**: é toda criação e expressão da atividade inventiva e da criatividade humana, em seus aspectos científicos, tecnológicos, artísticos e literários que compreende as modalidades de propriedade industrial, direitos autorais, cultivares, programa de computadores e topografia de circuitos integrados;

XXII - **tecnologia**: é o conjunto organizado de todos os conhecimentos científicos, empíricos ou intuitivos, empregados na produção e comercialização de bens e serviços;

XXIII - **topografia de circuitos integrados**: é a proteção à topografia que seja original, no sentido de que resulte do esforço intelectual do seu criador ou criadores, e que não seja comum ou vulgar para técnicos, especialistas ou fabricantes de circuitos integrados no momento de sua criação;

XXIV - transferência de tecnologia: é a transferência do conhecimento gerado nas universidades e centros de pesquisa, de forma a permitir ao receptor a absorção do conjunto de conhecimentos, adaptá-lo às condições locais, aperfeiçoá-lo e, eventualmente, criar novas tecnologias, de forma autônoma.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao inventor independente, para efeito do disposto no inciso XV, o servidor público, civil, militar ou o empregado público, quando a invenção, obtenção ou a autoria de criação, cumulativamente:

I - não decorrer do exercício das atribuições do cargo efetivo; e

II - não obtiver, de qualquer forma, participação de órgão e/ou de entidade públicos na invenção, obtenção ou autoria de criação.

Art. 4º - Para os fins desta Instrução Normativa, considerar-se-á criação intelectual, a criação, conforme disposto no inciso VI do art. 3º, realizada no âmbito da Universidade por:

I. servidores docentes e técnico-administrativos que tenham vínculo permanente ou eventual com a Universidade, no exercício de suas funções, sempre que a sua criação tiver sido resultado de atividades desenvolvidas nas instalações, ou com o emprego de recursos, dados, meios, informações e equipamentos da Universidade;

II. alunos e estagiários que realizem atividades curriculares de cursos de graduação ou de programas de pós-graduação na Universidade, ou que participem de projeto que decorra de acordo específico ou contrato de prestação de serviços, ou desenvolvido mediante o uso de instalações, ou com o emprego de recursos, dados, meios, informações e equipamentos da Universidade;

III. qualquer pessoa, cuja situação não esteja contemplada nos incisos anteriores, que use as instalações, ou empregue recursos, dados, meios, informações e/ou equipamentos da Universidade.

IV- DOS OBJETIVOS DO NIT/UFAL

Art. 5º O objetivo do NIT é dar apoio às ações que tenham por fundamento a inovação tecnológica em todos os segmentos da ciência e da tecnologia, especialmente as matérias tratadas pelas Leis nºs 9.279, de 15 de maio de 1996 (direitos e obrigações relativos a Propriedade Industrial), 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 (proteção de Propriedade Intelectual de programa de computador e sua comercialização), 8.974, de 05 de janeiro de 1995 (uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados), 9.456, de 28 de abril de 1997 (proteção de cultivares) e demais legislações afins e suas atualizações.

Art. 6º Para a consecução de seus objetivos, o NIT poderá se valer de todas as estruturas existentes e pessoal da UFAL, mediante entendimento prévio entre cada dirigente da respectiva área, tanto da atividade-meio quanto da atividade-fim da Instituição.

§ 1º Para dar cumprimento ao disposto neste artigo, e havendo necessidade, o/a Reitor/a poderá editar Portaria com o propósito de regulamentar o atendimento às solicitações do NIT, desde que obedecidos os objetivos e as competências constantes desta Instrução Normativa.

§ 2º Nas questões ligadas a direitos autorais, regidos pela Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, o apoio do NIT/UFAL se restringe a orientações aos membros da comunidade acadêmica interessada.

V - DAS COMPETÊNCIAS DO NIT/UFAL

Art. 7º Compete ao NIT, além de suas atribuições constantes dos Arts. 1º e 2º da Resolução 15/2008-CONSUNI/UFAL:

I - implementar, consolidar e zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II – fazer prospecção tecnológica, avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições da Lei nº 10.973/2004, e o Decreto nº 5.563/2005 que a regulamentou;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 23, do Decreto no 5.563/2005, compreendendo o seguinte:

a) ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação pela Universidade, por intermédio do Núcleo, que decidirá, ouvido o CPPII quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo;

b) o projeto de que trata a alínea anterior pode incluir, entre outros, ensaios de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análises de viabilidade econômica e de mercado;

c) a invenção será avaliada pelo NIT, o qual submeterá o projeto à Administração Superior da UFAL, para decidir sobre a sua adoção, mediante contrato;

d) o NIT informará ao inventor independente, no prazo máximo de seis meses, a decisão quanto à adoção a que se refere a alínea "a", do inciso III, deste artigo;

e) adotada a invenção, o inventor independente deverá, mediante contrato, compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida;

f) o NIT dará conhecimento ao inventor independente de todas etapas do projeto, quando solicitado;

g) cabe ao inventor independente a responsabilidade sobre redação e depósito de suas criações.

IV - manifestar-se pela conveniência e promover o pedido de registro ou de patente no órgão competente e acompanhar o processo de proteção, nacional e/ou internacional, das criações desenvolvidas na Instituição, e o seu licenciamento, ouvido o CPII quando pertinente;

V - promover as ações de transferência de tecnologia, licenciamento, industrialização e comercialização, direta ou indiretamente, mediante celebração de instrumentos contratuais e congêneres, e diligenciar toda e qualquer iniciativa que vise esse propósito, inclusive atribuir valor financeiro ou econômico às criações, ou providenciar parecer técnico de terceiros neste sentido;

VI - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na Instituição, passíveis de proteção intelectual;

VII - acompanhar e zelar pela manutenção e defesa dos títulos de Propriedade Intelectual da Instituição;

PARÁGRAFO ÚNICO. Ficará a critério do NIT a aceitação, mediante justificativa fundamentada e ouvido o CPII, das solicitações oriundas de inventores, observados os seguintes pressupostos:

a- quando a criação originar-se de inventor independente, não será cabível qualquer recurso contra decisão que negar a sua aceitação;

b - quando a criação originar-se de criador ou pesquisador público, serão admitidos os recursos previstos no Regimento Geral da Universidade; e

c - nenhum ressarcimento será devido, pela Universidade, em razão da negativa de aceitação de criação susceptível das ações previstas neste artigo.

Art. 8º - Caberá ao Núcleo de Inovação Tecnológica da UFAL, na medida do interesse da Universidade, exercer e fazer cumprir as disposições desta Instrução Normativa, estimular e promover a proteção jurídica e a exploração econômica das criações da UFAL.

VI - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ESTRUTURA DO NIT/UFAL

Art. 9º O NIT/UFAL se constitui de estrutura logística, de recursos materiais e humanos, em nível de Assessoria ou colaboradores eventuais.

Art. 10º. - O NIT poderá ser estruturado em divisões e setores, que deverão constar do organograma administrativo da PROPEP/UFAL.

VII - DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 11º. A Universidade, por intermédio do NIT, poderá estimular e apoiar o desenvolvimento de projetos de cooperação, envolvendo empresas nacionais, ICTs e organizações de direito privado sem fins lucrativos e voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

§ 1º O apoio previsto neste artigo poderá contemplar redes e projetos nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, e ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras de empresas e parques tecnológicos.

§ 2º Os projetos de cooperação de que trata este artigo serão propostos pelas Unidades Acadêmicas, Núcleos Temáticos e/ou Órgãos da Administração Superior, e por eles aprovados, por seus Conselhos, mediante parecer prévio do NIT.

Art. 12. As Unidades Acadêmicas, Núcleos Temáticos e/ou Órgãos da Administração Superior, após parecer favorável do NIT, poderão, mediante remuneração adequada e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de suas atividades fins; e

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

§ 1º A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II, deste artigo, obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados, assim como será assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas, na conformidade de regulamento específico.

§ 2º A iniciativa de compartilhamento e a permissão de utilização de estruturas físicas previstas nos incisos I e II, deste artigo, será da respectiva Unidade Acadêmica, Núcleo Temático e/ou Órgão da Administração Superior, devidamente aprovada pela Administração Superior da Universidade.

Art. 13. Tal qual previsto nos Art. 5º. da Lei 10973/2004 e Art 5º. do Decreto 5563/2005, que a regulamenta, a Universidade poderá participar

minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico, que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovador, desde que haja previsão orçamentária e autorização do Presidente da República.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Propriedade Intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação, devidamente explicitadas em contrato.

VIII - DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 14. É compromisso da Universidade celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida, tanto a título exclusivo como não exclusivo.

§ 1º Nos contratos a que se refere o caput deste artigo, será sempre ouvido o NIT/UFAL.

§ 2º. A transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação reconhecida em ato do Presidente da República ou de Ministro de Estado, por ele designado como de relevante interesse público somente poderá ser efetuada a título não exclusivo, observando o disposto no art. 6º §2º, do Decreto no 5.563/2005.

Art. 15. É dispensável a realização de licitação, nos termos do art. 24, inciso XXV, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Universidade, para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

§ 1º A contratação de que trata o caput, quando for realizada com dispensa de licitação e houver cláusula de exclusividade, será precedida da publicação de edital com o objetivo de dispor de critérios para qualificação e escolha do contratado.

§ 2º O edital conterá, necessariamente, as seguintes informações:

I - objeto do contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento, mediante descrição sucinta e clara;

II - condições para a contratação, entre elas a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do interessado, e sua qualificação técnica e econômico-financeira para a exploração da criação, objeto do contrato;

III - critérios técnicos objetivos para qualificação da contratação mais vantajosa, consideradas as especificidades da criação, objeto do contrato; e

IV - prazos e condições para a comercialização da criação, objeto do contrato.

§ 3º Em igualdades de condições, será dada preferência à contratação de empresas de pequeno porte.

§ 4º O edital ou seu extrato de que trata o § 1º será publicado no Diário Oficial da União e divulgado na rede mundial de computadores pela página eletrônica da Universidade, tornando públicas as informações essenciais à contratação.

§ 5º A empresa contratada, detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida, perderá esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições estabelecidos no contrato, podendo a Universidade proceder a novo licenciamento.

§ 6º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado e for dispensada a licitação, a contratação prevista no caput poderá ser firmada diretamente, sem necessidade de publicação de edital, para fins de exploração de criação que dela seja objeto, exigida a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do contratado, assim como a sua qualificação técnica e econômico-financeira.

Art. 16. A Universidade poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida, mediante parecer favorável do NIT e do órgão jurídico que a representa, sendo imprescindível a elaboração de instrumento contratual para esse fim, no qual sejam estabelecidos os direitos e obrigações das partes.

Parágrafo único. Na elaboração de instrumento contratual serão observados os princípios e os dispositivos pertinentes a contratos administrativos regidos pela Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber.

IX - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 17. É facultado à Universidade prestar a instituições públicas ou privadas, serviços compatíveis com os objetivos da Lei no 10.973/2004, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação direta pelo/a Reitor/a ou, indiretamente, mediante delegação de competência formalizada em ato próprio.

§ 2º O servidor ou o empregado público envolvido na prestação de serviços prevista no caput poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da Universidade ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada em qualquer hipótese a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, da mesma forma que a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura ganho eventual para os fins do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Somente poderá perceber o adicional variável servidor que atue diretamente no objeto da contratação, de forma que o seu resultado esperado não seria alcançado se não houvesse a participação do servidor.

§ 6º Considera-se servidor, para os fins deste artigo:

a) aquele abrangido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

b) aquele abrangido por contrato firmado sob a égide da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, art. 2o, incisos IV, V, VI, alínea "h", e VII.

§ 7º Na hipótese de o adicional variável ser pago por fundação de apoio, de que trata a Lei n 8.958, de 20 de dezembro de 1994, serão observados as mesmas formalidades, exigências e valores estipulados pela Resolução pertinente, vedado o pagamento cumulativo com a retribuição de que trata o art. 18, desta Instrução Normativa.

X - DAS PARCERIAS E DA BOLSA DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 18. É facultado à Universidade celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e/ou privadas.

§ 1º O servidor ou o empregado público, pertencente ao quadro da Universidade, envolvido na execução das atividades previstas no caput, poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.

§ 2º Na hipótese de a bolsa de estímulo à inovação ser paga por fundação de apoio, de que trata a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, serão observados as mesmas formalidades, exigências e valores estipulados pela Resolução pertinente.

§ 3º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da Propriedade Intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos § 2º e 3º, do art. 6º, do Decreto no 5.563/2005.

§ 4º A Propriedade Intelectual e a participação nos resultados referidos no § 2º serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento

já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

§ 5º A bolsa de estímulo à inovação de que trata o § 2º, concedida diretamente por instituição de apoio ou por agência de fomento, constitui-se em doação civil a servidores e/ou empregados da Universidade, para realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, cujos resultados não revertem economicamente para o doador nem importem em contraprestação de serviços.

§ 6º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados os seus valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

§ 7º As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no art. 26 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28, incisos I a III, da Lei no 8.212/1991.

§ 8. Para servidores do quadro permanente da UFAL, o valor das bolsas de estímulo à Inovação somado ao adicional variável por serviços prestados não poderá exceder o vencimento bruto mensal do servidor junto à Universidade Federal de Alagoas.

XI - DAS RESPONSABILIDADES E DO SEGREDO

Art. 19. Todas as pessoas referidas no art. 4º desta Instrução Normativa, deverão comunicar à Universidade suas criações intelectuais passíveis de serem protegidas e comercializadas, obrigando-se a manter segredo sobre as mesmas e a apoiar as ações da Universidade com vistas à proteção jurídica e à exploração econômica pertinentes.

§ 1º A obrigação de manter segredo, de que trata este artigo, estende-se a todo o pessoal envolvido no processo de criação intelectual, até o depósito de pedido de patente, assegurando a proteção jurídica.

§ 2º A definição da viabilidade e prioridade de proteção, no Brasil e/ou no Exterior, contará com o parecer do Comitê de Propriedade Intelectual e Inovação.

Art. 20. No caso de intercâmbio de pessoal, entre a Universidade e outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, em que exista a possibilidade de geração de produtos ou processos tecnológicos, deverá ser celebrado convênio ou contrato que contemple as condições de segredo, direitos de publicação, divulgação e utilização dos resultados das atividades desenvolvidas.

Art. 21. O envio de material ou informações relacionados à criação intelectual da Universidade para outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, só poderá ser efetuado após a formalização, pelos responsáveis das instituições envolvidas, de convênio ou contrato de que trata o Art. 20 .

Art. 22. As informações, os direitos relativos à Propriedade Industrial, depósitos de patentes, registros, contratos, convênios, mapas, bancos de dados, e os produtos ou processos de qualquer natureza, seqüências, genes, resultantes direta, indireta, completa ou parcialmente de atividades realizadas em conseqüência dos projetos e planos de trabalho decorrentes de toda e qualquer ação do NIT serão objeto de sigilo.

§ 1º Qualquer informação relativa a conhecimento novo gerado a partir das pesquisas desenvolvidas na UFAL, em que for requerida a participação do NIT, somente poderá ser objeto de divulgação ou publicação após aprovação expressa e por escrito das partes envolvidas, obrigando-se, em caso de publicação, a consignar destacadamente todos os participantes diretamente envolvidos no objeto (invenção, modelo de utilidade, cultivares, programa de computador, topografia de circuitos integrados e marcas).

§ 2º Todos os servidores, empregados, estagiários, prepostos e demais pessoas que atuam nas ações do NIT, ou que dele sejam usuários, deverão manter sigilo e confidencialidade quanto a resultados, processos, documentos, informações e demais dados de que tenham ciência, ressalvadas autorizações prévias e por escrito das partes diretamente interessadas em cada operação.

§ 3º Em contratos, acordos, convênios, ajustes, termos de compromissos e instrumentos afins, os partícipes deverão prever cláusula de sigilo e confidencialidade.

XIII - DA TITULARIDADE

Art. 23. Será propriedade da Universidade a criação intelectual de que trata o inciso VI do art. 3º desta Instrução Normativa, desenvolvida no seu âmbito, decorrente da atuação de recursos humanos, ou do uso da infra-estrutura física, ou da aplicação de dotações orçamentárias com ou sem utilização de dados, ou de meios, informações e equipamentos da Instituição, independentemente da natureza do vínculo existente com o criador.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito de propriedade referido no caput deste artigo poderá ser exercido em conjunto com outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, devendo ser fixado

expressamente o percentual e as obrigações das partes no instrumento contratual celebrado entre as mesmas.

Art. 24. A criação intelectual desenvolvida parcialmente fora da Universidade por pessoas mencionadas no art. 4º, incisos I, II e III desta Instrução Normativa, mas que tenha utilizado recursos e instalações da Universidade, pertencerá às instituições envolvidas, através da atividade do criador.

§ 1º No caput deste artigo o termo recursos inclui recursos humanos e engloba quaisquer formas de apoio oferecidas pela UFAL aos seus pesquisadores.

§ 2º As instituições envolvidas celebrarão convênio ou contrato regulando os direitos de propriedade e as condições de exploração da criação.

Art. 25 - Nos casos de criação intelectual resultante de projeto ou atividade financiada ou realizada em conjunto com outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, figurarão como depositantes ou requerentes a Universidade e as demais entidades, sendo a divisão dos direitos de propriedade e as condições de exploração estabelecidas em conformidade com o que dispuser o contrato ou convênio firmado entre as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Enquadram-se nas situações previstas neste artigo, os servidores afastados para formação ou aperfeiçoamento.

XIV - DO PEDIDO DE PRIVILÉGIO E PROTEÇÃO JURÍDICA DAS CRIAÇÕES

Art. 26. O Núcleo de Inovação Tecnológica da UFAL - NIT/UFAL incumbir-se-á do requerimento e acompanhamento dos pedidos de proteção da criação intelectual da Universidade junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI e a outros órgãos encarregados de registrar a propriedade intelectual no País e no exterior.

Parágrafo único: Para os fins previstos neste artigo, a Universidade poderá contratar escritório especializado na matéria, sempre que as exigências ou especificidades da criação intelectual assim o determinarem.

Art. 27. No pedido de privilégio ou de proteção de criação intelectual figurará sempre, como titular, a Universidade Federal de Alagoas e, se for o caso, a pessoa jurídica de que trata o Parágrafo Único do art. 23 e, como criador, o autor ou autores da criação intelectual.

Parágrafo único: O criador, de que trata este artigo, deverá indicar os outros membros de sua equipe que participaram efetivamente da criação

intelectual, como co-criadores, bem como o percentual de contribuição de cada um, a fim de serem apurados os direitos ao incentivo de que trata o inciso III do art. 31.

Art. 28. Caberá à Universidade e, se for o caso, à pessoa jurídica de que trata o § 1º do art. 23, a responsabilidade pelas despesas decorrentes do processamento dos pedidos de proteção da criação intelectual, dos encargos periódicos de manutenção da proteção da propriedade intelectual, bem como quaisquer encargos administrativos ou judiciais, observadas, quando for o caso, as obrigações previstas no contrato ou convênio firmado entre as partes.

Parágrafo único: A Universidade deverá custear as despesas a que se refere o caput deste artigo, que seriam da responsabilidade do criador, ressarcindo-se posteriormente da parte que lhe couber nos ganhos econômicos, a serem compartilhados nos termos do inciso III do art. 31.

Art. 29. A análise do interesse da Universidade no pedido de proteção da criação intelectual deverá levar em conta a viabilidade de exploração comercial do produto ou processo desenvolvido pelo criador, através de parecer do Comitê de Propriedade Intelectual e Inovação.

§ 1º - Caso o parecer do Comitê de Propriedade intelectual e Inovação seja desfavorável ao pedido de proteção, a Universidade poderá renunciar ao direito de requerer a respectiva proteção, cedendo gratuitamente ao pesquisador o direito de fazê-lo em seu nome e abdicando de quaisquer ganhos econômicos sobre o produto ou processo.

§ 2º No caso de abdicção de direitos referidos no parágrafo anterior, o nome da Universidade não poderá ser vinculado ao produto ou processo em questão, seja no processo de proteção ou eventual licenciamento, transferência, produção ou comercialização.

§ 3º - O exercício do direito de que tratam os parágrafos anteriores, não poderá conflitar com as normas que regulamentam as atividades de docentes em regime de dedicação exclusiva e as referentes às atividades de consultoria.

XV - DA EXPLORAÇÃO DOS RESULTADOS DA CRIAÇÃO INTELECTUAL PROTEGIDA

Art. 30. Caberá à Universidade, salvo disposição em contrário expressamente estabelecida em contrato ou convênio celebrado com instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, o direito exclusivo de exploração da criação intelectual concebida e desenvolvida segundo os termos desta Instrução Normativa, assegurado ao criador o compartilhamento nos resultados financeiros daí decorrentes.

§ 1º - A exploração dos resultados, de que trata este artigo, poderá ocorrer direta ou indiretamente pela Universidade, através da cessão ou

de licenciamento de direitos a ser formalizado através de contrato ou convênio.

§ 2º - O criador deverá prestar a assessoria técnica e científica necessária à utilização, e ao licenciamento ou transferência da tecnologia.

XVI - DOS GANHOS ECONÔMICOS

Art. 31. Os ganhos econômicos auferidos da exploração econômica de inventos e criações e de transferência de tecnologia, sob a forma de cessão de direitos, royalties, lucros de exploração direta ou indireta, participação regulada por contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres, a qualquer título, serão divididos em parcelas iguais entre:

I. o Núcleo de Inovação Tecnológica da UFAL;

II. as Unidades Acadêmicas ou órgãos onde foram realizadas as atividades das quais resultou a criação intelectual protegida, respeitadas as proporções de participação;

III. o autor ou autores da criação intelectual protegida, indicados nos incisos do art. 4º.

§ 1º - A parcela, a que se refere o inciso I deste artigo formará um fundo, cuja gestão financeira será realizada pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa-FUNDEPES, através de um Programa de Inovação. A aplicação desses recursos será feita com vistas ao cumprimento do disposto no art. 8º, o custeio das despesas de que tratam os Art. 26 a 29, e o custeio das atividades relacionadas à Propriedade Intelectual e Inovação, de interesse do NIT .

§ 2º - A parcela a que se refere o inciso II deste artigo, será destinada ao refinanciamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação lideradas pelos criadores, na mesma proporção de suas participações.

§ 3º - A parcela a que se refere o inciso III deste artigo, será repassada aos criadores, obedecida a periodicidade da percepção dos ganhos econômicos por parte da Universidade.

§ 4º - Não há limite de valor para os ganhos econômicos referidos parágrafo anterior, os quais não se incorporarão, a qualquer título, aos vencimentos do servidor.

§ 5º - Se a autoria da criação intelectual for compartilhada, a parte que couber a cada autor será proporcionalmente dividida, conforme disposto no parágrafo único do art. 27.

Art. 32. Os encargos, impostos e obrigações legais decorrentes dos ganhos econômicos referidos no art. 31 inciso III, serão da responsabilidade exclusiva dos respectivos beneficiários.

Art. 33. A FUNDEPES adotará os procedimentos necessários para realizar a distribuição das parcelas dos ganhos econômicos referidos no art.31 aos criadores, e também para a execução técnica das parcelas cabíveis ao NIT e às Unidades Acadêmicas envolvidas.

XVII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Será obrigatória a menção expressa do nome da Universidade Federal de Alagoas em todo trabalho realizado com o envolvimento parcial ou total de bens, como dados, meios, informações e equipamentos, serviços ou pessoal da Instituição, sob pena do infrator perder os direitos referentes aos ganhos econômicos na forma desta Instrução Normativa, em favor da Instituição.

Art. 35. Os direitos autorais sobre publicação pertencerão integralmente aos seus autores.

§ 1º Os direitos de que trata o caput deste artigo poderão ser cedidos à Universidade, mediante contrato de cessão de direitos autorais, quanto houver interesse por parte da UFAL.

§ 2º O processo de comercialização de programas de computadores de autoria de servidores da UFAL dar-se-á de forma análoga ao de produtos e serviços tecnológicos patenteados, inclusive quanto aos ganhos econômicos resultantes do licenciamento.

Art. 36. No caso de pesquisa ou projeto a ser desenvolvido em conjunto com instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, em cujo contrato tiver sido expressamente previsto eventual pedido de privilégio, a divisão dos direitos de propriedade, as condições de exploração, a cláusula de segredo e a distribuição de qualquer benefício econômico serão definidas no instrumento firmado entre as partes para tal fim.

Art. 37. As pessoas discriminadas no art. 4º responderão administrativa, civil e penalmente pelos prejuízos decorrentes da inobservância das normas que regulam a propriedade intelectual e do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 38. Todos os atos de delegação de competência destinados a regular matérias tratadas nesta Instrução Normativa observarão os preceitos contidos no Estatuto e Regimento da UFAL.

Art. 39. O NIT proverá, no que couber, formulários, rotinas, fluxogramas e padronizações pertinentes ao bom desempenho de suas atividades.

Art. 40. Quaisquer atividades que se relacionem com o estatuído nesta Instrução Normativa só poderão ser exercidas por servidores da Universidade, ressalvadas as hipóteses previstas em leis federais e desde que respaldadas por instrumentos jurídicos adequados.

Art. 41. Todas as divulgações, comunicações, publicações e outras formas de transmissão de mensagens escritas, televisivas, radiofônicas,

eletrônicas e assemelhadas, que se relacionem com as atividades do NIT, deverão mencionar o nome deste seguido da sigla NIT/UFAL.

Art. 42. A UFAL poderá instituir Escritórios avançados do NIT, de acordo com os interesses de expansão, para novos Campi e Polos, vinculados à coordenação do NIT/UFAL, conforme disposto na Resolução nº. 15/2008-CONSUNI/UFAL.

Art. 43. Os casos omissos serão resolvidos pela Administração Superior da UFAL.

Art. 44. - A presente Instrução Normativa entrará em vigor nesta data.

Maceió, 03 de setembro de 2008.

Prof. Dr. Josealdo Tonholo
Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

APÊNDICE –
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DA
UFAL COM AS ALTERAÇÕES



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS SUPERIORES – SECS/UFAL

RESOLUÇÃO Nº xx/2018 – CONSUNI/UFAL xxxxx (adequado pelo autor)

Dispõe sobre a propriedade e a gestão de direitos relativos à Propriedade Intelectual e de Inovação no âmbito da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, delega competências e dá outras providências.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO da Universidade Federal de Alagoas – CONSUNI/UFAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo ESTATUTO e REGIMENTO GERAL da UFAL, da resolução 15/2008 - CONSUNI/UFAL, de 10 de março de 2008, que aprovou a criação do Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT e de acordo com a deliberação tomada, por ampla maioria, na sessão ordinária mensal ocorrida em xxxx de 2018. *(adequado pelo autor)*

CONSIDERANDO a autonomia universitária constante do art. 207, da Constituição Federal, bem como dos arts. 53 e 54, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO a necessidade de atender ao disposto na legislação referente à Propriedade Intelectual no Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de delegar competências, com o propósito de descentralizar ações e dar celeridade na tramitação de procedimentos e iniciativas que visem a inovação tecnológica, a proteção da Propriedade Intelectual a transferência de tecnologia no âmbito institucional;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar, no âmbito da Universidade, estrutura destinada a incentivar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, por força da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO especialmente o disposto no art. 16, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, regulamentada pelo art. 17, do Decreto no 5.563, de 11 de outubro de 2005;

CONSIDERANDO o disposto na legislação que trata da propriedade intelectual, especialmente as Leis nº 9.279, de 14 de maio de 1996 – Lei de Propriedade Industrial; 9.456, de 28 de abril de 1997 – Lei de Cultivares; 9.609, de 19 de fevereiro de 1988 – Lei de Direitos Autorais sobre Programa de Computador; 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 – Lei de Direitos Autorais; 10.973, de 02 de dezembro de 2004 – Lei de incentivos à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no ambiente produtivo, regulamentada pelo Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005; e 13.243, de 11 de janeiro de 2016 – que

modifica e atualiza várias outras leis, principalmente a Lei de incentivos à Inovação, relugada pelo Decreto nº 9.283/2018. *(adequado pelo autor)*

RESOLVE:

I – DAS POLÍTICAS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E INOVAÇÃO DA UFAL

Art. 1º - A propriedade intelectual e a gestão dos direitos sobre a criação intelectual e as ações de inovação realizadas no âmbito da Universidade Federal de Alagoas serão regidas pelo disposto nesta Resolução.

§ 1º O órgão responsável pelo apoio e execução das políticas de Propriedade Intelectual e Inovação Tecnológica será o Núcleo de Inovação Tecnológica da UFAL – NIT/UFAL, criado pela Resolução nº 15/2008-CONSUNI-UFAL de 10 de março de 2008.

§ 2º Esta Resolução cria o Comitê de Propriedade Intelectual e Inovação – CPII, com função de apoiar as ações do NIT, sempre que requerido, conforme previsto nesta Resolução, sendo constituído por três membros, sendo dois deles pertencentes ao corpo de servidores da Universidade e um deles externo ao quadro de servidores da UFAL, portadores de título de doutor ou equivalente, nomeados por portaria do/a Reitor/a, com mandato de 2 anos, podendo ser prorrogado por um igual período.

§ 3º A Coordenação do NIT acionará o CPII para opinar quanto à conveniência de realização dos procedimentos de proteção, licenciamento e/ou transferência, ou quando julgar necessário.

II – DA MISSÃO DO NIT/UFAL

Art. 2º – O NIT terá por missão o estabelecimento e fortalecimento das parcerias da UFAL com a sociedade e a promoção, como estratégia deliberada, do licenciamento e da transferência do conhecimento, com vistas ao desenvolvimento econômico, tecnológico e social do País, envolvendo para tanto, instituições públicas ou privadas, empresas e demais organizações da sociedade civil com o objetivo de criar oportunidades para que as atividades de ensino e pesquisa se beneficiem dessas interações.

III – DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 3º Para efeitos desta Instrução Normativa, serão adotadas as seguintes conceituações, oriundas da Lei nº 10.973 – Lei de Inovação, de 02 de dezembro de 2004 – e do Decreto 5.563/2005 que a regulamenta, além das Leis: 9.456, de 28 de abril de 1997 Lei de Cultivares, 9.279, de 14 de maio de 1996 Lei da Propriedade Industrial, 9.609 de 19 de fevereiro de 1998 Lei do Software e 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 Lei de Direitos Autorais:

Art. 3º Para efeitos desta Resolução, serão adotadas as seguintes conceituações, oriundas das Leis: Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015; e do Decreto nº 9.283/2018 que regulamenta a Lei 13.243/2016 e Lei nº 10.973 - Lei de Inovação, de 02 de dezembro de 2004 - e do Decreto n. 5.563/2005 que a regulamenta, além das Leis: 9.456, de 28 de abril de 1997 – Lei de Cultivares, 9.279, de 14 de maio de 1996 – Lei da Propriedade Industrial, 9.609 de 19 de fevereiro de 1998 – Lei do Software e 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 – Lei de Direitos Autorais: *(adequado pelo autor)*

I - Agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - Contrato de comercialização de tecnologia: quando o conhecimento gerado está disposto em um produto e, ou, processo já acabado, pronto para ser comercializado, não necessitando de testes ou de transformação;

III - Contrato de licenciamento: quando o titular da patente autoriza outrem (a empresa licenciada) a usá-la ou explorá-la comercialmente, sem transferir a titularidade;

IV - Contrato de licença exclusiva: quando uma única empresa é autorizada a explorar a patente, com exclusividade, por um período determinado de tempo;

V - Contrato de transferência de tecnologia: o repasse do conhecimento gerado nas universidades e centros de pesquisa para as indústrias visando o aperfeiçoamento e otimização do conhecimento transferido;

VI – Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

~~**VII – Criador:** pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;~~

VII - Criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação; *(modificada pelo art. 2º, III da Lei 13.243/16)*

VIII - Cultivar: variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo

agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

IX - Desenho industrial: é a forma plástica ornamental de um objeto ou conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial;

X - Direitos autorais: São direitos associados a obras intelectuais protegidas, estas compreendendo as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro.

~~**XI - Ganhos econômicos:** toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.~~

XI - Ganhos econômicos: toda forma de *royalty* ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual e/ou na exploração direta, os custos de produção da ICT. *(modificada pelo art. 13, §2º, I e II da Lei 13.243/16)*

~~**XII - Inovação:** introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;~~

XII - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho; *(modificada pelo art. 2º, VI da Lei 13.243/16)*

~~**XIII - Instituição Científica e Tecnológica - ICT:** órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;~~

XIII - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos; *(modificada pelo art. 2º, V da Lei 13.243/16)*

~~**XIV - Instituição de apoio:** instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;~~

XIV - Fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e

credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal; (*modificada pelo art. 2º, VII da Lei 13.243/16*)

XV - Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

~~*XVI - Núcleo de Inovação Tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;*~~

XVI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei; (*modificada pelo art. 2º, VI da Lei 13.243/16*)

XVII - Patente: é um título de propriedade temporária sobre uma criação outorgado pelo Estado, aos inventores ou autores ou outras pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos sobre a criação;

~~*XVIII - Pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de carácter científico ou tecnológico;*~~

XVIII - Pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*modificada pelo art. 2º, VIII da Lei 13.243/16*)

XIX - Prestação de serviços: trabalho realizado por autônomo, ou terceirizado, ou estagiário ou empresa contratada;

XX - Programa de computador: é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados;

XXI - Propriedade intelectual: é toda criação e expressão da atividade inventiva e da criatividade humana, em seus aspectos científicos, tecnológicos, artísticos e literários que compreende as modalidades de propriedade industrial, direitos autorais, cultivares, programa de computadores e topografia de circuitos integrados;

XXII - Tecnologia: é o conjunto organizado de todos os conhecimentos científicos, empíricos ou intuitivos, empregados na produção e comercialização de bens e serviços;

XXIII - Topografia de circuitos integrados: é a proteção à topografia que seja original, no sentido de que resulte do esforço intelectual do seu criador ou criadores, e que não seja comum ou vulgar para técnicos, especialistas ou fabricantes de circuitos integrados no momento de sua criação;

XXIV - Transferência de tecnologia: é a transferência do conhecimento gerado nas universidades e centros de pesquisa, de forma a permitir ao receptor a absorção do

conjunto de conhecimentos, adaptá-lo às condições locais, aperfeiçoá-lo e, eventualmente, criar novas tecnologias, de forma autônoma.

XXV - Extensão Tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado; *(acrescentado pelo art. 2º, XXV da Lei 13.243/16)*

XXVI - Bônus Tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento; *(acrescentado pelo art. 2º, XXVI da Lei 13.243/16)*

XXVII - Capital Intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. *(acrescentado pelo art. 2º, XXVII da Lei 13.243/16)*

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao inventor independente, para efeito do disposto no inciso XV, o servidor público, civil, militar ou o empregado público, quando a invenção, obtenção ou a autoria de criação, cumulativamente:

I - não decorrer do exercício das atribuições do cargo efetivo; e

II - não obtiver, de qualquer forma, participação de órgão e/ou de entidade públicos na invenção, obtenção ou autoria de criação.

Art. 4º - Para os fins desta Resolução, considerar-se-á criação intelectual, a criação, conforme disposto no inciso VI do art. 3º, realizada no âmbito da Universidade por:

I. servidores docentes e técnico-administrativos que tenham vínculo permanente ou eventual com a Universidade, no exercício de suas funções, sempre que a sua criação tiver sido resultado de atividades desenvolvidas nas instalações, ou com o emprego de recursos, dados, meios, informações e equipamentos da Universidade;

II. alunos e estagiários que realizem atividades curriculares de cursos de graduação ou de programas de pós-graduação na Universidade, ou que participem de projeto que decorra de acordo específico ou contrato de prestação de serviços, ou desenvolvido mediante o uso de instalações, ou com o emprego de recursos, dados, meios, informações e equipamentos da Universidade;

III. qualquer pessoa, cuja situação não esteja contemplada nos incisos anteriores, que use as instalações, ou empregue recursos, dados, meios, informações e/ou equipamentos da Universidade.

IV- DOS OBJETIVOS DO NIT/UFAL

Art. 5º O objetivo do NIT é dar apoio as ações que tenham por fundamento a inovação tecnológica em todos os segmentos da ciência e da tecnologia, especialmente as matérias tratadas pelas Leis nºs 9.279, de 15 de maio de 1996 (direitos e obrigações

relativos a Propriedade Industrial), 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 (proteção de Propriedade Intelectual de programa de computador e sua comercialização), 8.974, de 05 de janeiro de 1995 (uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados), 9.456, de 28 de abril de 1997 (proteção de cultivares) e demais legislações afins e suas atualizações.

Art. 6º Para a consecução de seus objetivos, o NIT poderá se valer de todas as estruturas existentes e pessoal da UFAL, mediante entendimento prévio entre cada dirigente da respectiva área, tanto da atividade-meio quanto da atividade-fim da Instituição.

§ 1º Para dar cumprimento ao disposto neste artigo, e havendo necessidade, o/a Reitor/a poderá editar Portaria com o propósito de regulamentar o atendimento às solicitações do NIT, desde que obedecidos os objetivos e as competências constantes desta Resolução.

§ 2º Nas questões ligadas a direitos autorais, regidos pela Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, o apoio do NIT/UFAL se restringe a orientações aos membros da comunidade acadêmica interessada.

V - DAS COMPETÊNCIAS DO NIT/UFAL

Art. 7º Compete ao NIT, além de suas atribuições constantes dos Arts. 1º e 2º da Resolução 15/2008-CONSUNI/UFAL:

I - implementar, consolidar e zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

~~**II** – fazer prospecção tecnológica, avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições da Lei nº 10.973/2004, e o Decreto nº 5.563/2005 que a regulamentou;~~

II – desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva, avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da UFAL; *(modificada pelo art. 16, VIII da Lei 13.243/16)*

~~**III** – avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 23, do Decreto n. 5.563/2005, compreendendo o seguinte:~~

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 23, do Decreto n. 5.563/2005 e da Lei 13.243/16, compreendendo o seguinte: *(adequada pelo autor)*

~~**a)** ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação pela Universidade, por intermédio do Núcleo, que decidirá, ouvido o CPH quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo;~~

a) ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação pela Universidade, por intermédio do Núcleo, que decidirá, ouvido o CPlI quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado; *(modificada pelo art. 22 da Lei 13.243/16)*

b) o projeto de que trata a alínea anterior pode incluir, entre outros, ensaios de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análises de viabilidade econômica e de mercado;

~~e) a invenção será avaliada pelo NIT, o qual submeterá o projeto à Administração Superior da UFAL, para decidir sobre a sua adoção, mediante contrato;~~

c) a invenção será avaliada pelo NIT, o qual submeterá o projeto à Administração Superior da UFAL, para decidir sobre a sua adoção, mediante instrumento jurídico específico; *(adequado de acordo com a Lei 13.243/16)*

d) o NIT informará ao inventor independente, no prazo máximo de seis meses, a decisão quanto à adoção a que se refere a alínea "a", do inciso III, deste artigo;

~~e) adotada a invenção, o inventor independente deverá, mediante contrato, compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida;~~

e) adotada a invenção, o inventor independente deverá comprometer-se, mediante instrumento jurídico específico, a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida; *(modificada pelo art. 22, § 3º da Lei 13.243/16)*

f) o NIT dará conhecimento ao inventor independente de todas etapas do projeto, quando solicitado;

g) cabe ao inventor independente a responsabilidade sobre redação e depósito de suas criações.

IV - manifestar-se pela conveniência e promover o pedido de registro ou de patente no órgão competente e acompanhar o processo de proteção, nacional e/ou internacional, das criações desenvolvidas na Instituição, e o seu licenciamento, ouvido o CPlI quando pertinente;

~~V - promover as ações de transferência de tecnologia, licenciamento, industrialização e comercialização, direta ou indiretamente, mediante celebração de instrumentos contratuais e congêneres, e diligenciar toda e qualquer iniciativa que vise esse propósito, inclusive atribuir valor financeiro ou econômico às criações, ou providenciar parecer técnico de terceiros neste sentido;~~

V - promover, acompanhar, negociar e gerir os acordos e ações de transferência de tecnologia, licenciamento, industrialização e comercialização, direta ou indiretamente, mediante celebração de instrumentos contratuais e congêneres, e diligenciar toda e qualquer iniciativa que vise esse propósito, inclusive atribuir valor financeiro ou

econômico às criações, ou providenciar parecer técnico de terceiros neste sentido; *(modificada pelo art. 16, IX e X da Lei 13.243/16)*

VI - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na Instituição, passíveis de proteção intelectual;

VII - acompanhar e zelar pela manutenção e defesa dos títulos de Propriedade Intelectual da Instituição;

§ 1º Ficará a critério do NIT a aceitação, mediante justificativa fundamentada e ouvido o CPII, das solicitações oriundas de inventores, observados os seguintes pressupostos:

a) quando a criação originar-se de inventor independente, não será cabível qualquer recurso contra decisão que negar a sua aceitação;

b) quando a criação originar-se de criador ou pesquisador público, serão admitidos os recursos previstos no Regimento Geral da Universidade; e

c) nenhum ressarcimento será devido, pela Universidade, em razão da negativa de aceitação de criação susceptível das ações previstas neste artigo.

§ 2º A UFAL poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração. *(acrescentado pelo art.11 da Lei 13.243/16)*

I - A manifestação prevista do § 2º deste artigo deverá ter a aprovação direta pelo/a Reitor/a e/ou pelo CPII ouvido o NIT. *(acrescentado pelo art.11 da Lei 13.243/16)*

II – A UFAL deverá decidir sobre a cessão a que se refere o § 2º no prazo máximo de seis meses. *(acrescentado pelo parágrafo único da Lei 10.973/04 com prazo por sugestão do autor)*

III - No caso de negativa na decisão do inciso anterior:

a) serão admitidos os recursos previstos no Regimento Geral da Universidade quando a solicitação originar-se de servidor da UFAL; *(acrescentado por sugestão do autor)*

b) não será cabível qualquer recurso quando a criação originar-se de terceiro; *(acrescentado por sugestão do autor)*

c) nenhum ressarcimento será devido, pela Universidade, em razão da negativa de aceitação de cessão susceptível das ações previstas no § 2º deste artigo. *(acrescentado por sugestão do autor)*

VIII - receber e guardar trabalhos de defesa de teses em sigilo da Biblioteca da UFAL até a o depósito ou registro da proteção intelectual; *(acrescentado por sugestão do autor)*

§ 1º O NIT avaliará previamente as documentações e conteúdo para definir se o trabalho de defesa é passível de proteção. *(acrescentado por sugestão do autor)*

a) se for julgado que não cabe proteção será devolvido ao interessado; *(acrescentado por sugestão do autor)*

- b) se for julgado que cabe proteção o coordenador do NIT emitirá uma declaração informando a Biblioteca que o trabalho encontra-se em sigilo no NIT;
(acrescentado por sugestão do autor)

§ 2º Após a proteção o NIT devolverá o trabalho de defesa à Biblioteca da UFAL para divulgação. *(acrescentado por sugestão do autor)*

Art. 8º Caberá ao Núcleo de Inovação Tecnológica da UFAL, na medida do interesse da Universidade, exercer e fazer cumprir as disposições desta Resolução, estimular e promover a proteção jurídica e a exploração econômica das criações da UFAL.

§ 1º A representação da UFAL, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do Núcleo de Inovação Tecnológica. *(acrescentado pelo art.16, § 1º da Lei 13.243/16)*

§ 2º O Núcleo de Inovação Tecnológica da UFAL poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos, inclusive sob a forma de fundação de apoio. *(acrescentado pelo art.16, § 2º da Lei 13.243/16)*

§ 3º Cabe à UFAL a denominação a ser adotada para o NIT e a sua posição no organograma institucional. *(acrescentado pelo art.16, § 3º da Lei 13.243/16)*

§ 4º Caso o Núcleo de Inovação Tecnológica da UFAL seja constituído com personalidade jurídica própria, será estabelecido através de Resolução própria as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos. *(acrescentado pelo art.16, § 4º da Lei 13.243/16)*

§ 5º Na hipótese do § 2o, a UFAL pode estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para a finalidade prevista no caput. *(acrescentado pelo art.16, § 5º da Lei 13.243/16)*

Art. 8º-A. A UFAL, através do NIT, deverá prestar informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. *(acrescentado pelo art.17 da Lei 13.243/16)*

PARÁGRAFO ÚNICO: As informações serão realizadas anualmente através de formulário eletrônico, denominado FORMICT, fornecido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com intuito de colher informações relativas à gestão da propriedade intelectual no âmbito da instituição. *(acrescentado pelo autor para melhor adequação)*

VI - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ESTRUTURA DO NIT/UFAL

Art. 9º O NIT/UFAL se constitui de estrutura logística, de recursos materiais e humanos, em nível de Assessoria ou colaboradores eventuais.

Art. 10º O NIT poderá ser estruturado em divisões e setores, que deverão constar do organograma administrativo da PROPEP/UFAL.

VII - DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

~~Art. 11º. A Universidade, por intermédio do NIT, poderá estimular e apoiar o desenvolvimento de projetos de cooperação, envolvendo empresas nacionais, ICTs e organizações de direito privado sem fins lucrativos e voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.~~

Art. 11º. A Universidade, por intermédio do NIT, poderá estimular e apoiar o desenvolvimento de projetos de cooperação, envolvendo empresas nacionais, ICTs e organizações de direito privado sem fins lucrativos e voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia. *(modificado pelo art.3º da Lei 13.243/16)*

~~§ 1º O apoio previsto neste artigo poderá contemplar redes e projetos nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, e ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras de empresas e parques tecnológicos.~~

§ 1º O apoio previsto neste artigo poderá contemplar redes e projetos nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, e ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras de empresas e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados. *(modificado pelo art.3º, § único da Lei 13.243/16)*

§ 2º Os projetos de cooperação de que trata este artigo serão propostos pelas Unidades Acadêmicas, Núcleos Temáticos e/ou Órgãos da Administração Superior, e por eles aprovados, por seus Conselhos, mediante parecer prévio do NIT.

Art. 11º -A. A UFAL poderá apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs. *(acrescentado pelo art.3º-B da Lei 13.243/16)*

PARÁGRAFO ÚNICO. Para os fins previstos no caput, a UFAL poderá ceder o uso de imóveis, sob o regime de cessão de uso de bem público, para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento. *(acrescentado pelo art.3º-B, § 2º, I da Lei 13.243/16 e art.6º§ 2º, I do Decreto 9.283/2018)*

~~Art. 12. As Unidades Acadêmicas, Núcleos Temáticos e/ou Órgãos da Administração Superior, após parecer favorável do NIT, poderão, mediante remuneração adequada e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:~~

Art. 12. As Unidades Acadêmicas, Núcleos Temáticos e/ou Órgãos da Administração Superior, após parecer favorável do NIT, poderão, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio: *(modificado pelo art.4º da Lei 13.243/16)*

~~I — compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de suas atividades-fins; e~~

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de suas atividades-fins; **(modificado pelo art.4º, I da Lei 13.243/16)**

~~II — permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.~~

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite. **(modificado pelo art.4º, II da Lei 13.243/16)**

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. **(acrescentado pelo art.4º, III da Lei 13.243/16)**

§ 1º A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II, deste artigo, obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados, assim como será assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas, na conformidade de regulamento específico.

§ 2º A iniciativa de compartilhamento e a permissão de utilização de estruturas físicas previstas nos incisos I e II, deste artigo, será da respectiva Unidade Acadêmica, Núcleo Temático e/ou Órgão da Administração Superior, devidamente aprovada pela Administração Superior da Universidade.

~~Art. 13. Tal qual previsto nos Art. 5º da Lei 10973/2004 e Art 5º Do Decreto 5563/2005, que a regulamenta, a Universidade poderá participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico, que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovador, desde que haja previsão orçamentária e autorização do Presidente da República.~~

Art. 13. Tal qual previsto nos Art. 5º da Lei 13.243/16 e Art 4º do Decreto 9.283/2018, que a regulamenta, a Universidade fica autorizada a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo. **(modificado pelo art.5º da Lei 13.243/16 e art.4º do Decreto 9.283/2018)**

§ 1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos. *(acrescentado pelo art.5º, § 1º da Lei 13.243/16)*

§ 2º O poder público poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público. *(acrescentado pelo art.5º, § 2º da Lei 13.243/16)*

§ 3º A alienação dos ativos da participação societária referida no caput dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente. *(acrescentado pelo art.5º, § 3º da Lei 13.243/16)*

§ 4º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no caput deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias. *(acrescentado pelo art.5º, § 4º da Lei 13.243/16)*

§ 5º Nas empresas a que se refere o caput, o estatuto ou contrato social poderá conferir às ações ou quotas detidas pela UFAL poderes especiais, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar. *(acrescentado pelo art.5º, § 5º da Lei 13.243/16)*

§ 6º A participação minoritária de que trata o caput dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade da UFAL. *(acrescentado pelo art.5º, § 7º da Lei 13.243/16)*

§ 7º A UFAL estabelecerá a sua política de investimento direto e indireto, através de Resolução específica, da qual constarão os critérios e as instâncias de decisão e de governança, e que conterà, no mínimo: *(acrescentado pelo art. 4º do Decreto nº 9.283/18)*

I - a definição dos critérios e dos processos para o investimento e para a seleção das empresas;

II - os limites orçamentários da carteira de investimentos;

III - os limites de exposição ao risco para investimento;

IV - a premissa de seleção dos investimentos e das empresas-alvo com base:

a) na estratégia de negócio;

b) no desenvolvimento de competências tecnológicas e de novos mercados; e

c) na ampliação da capacidade de inovação;

V - a previsão de prazos e de critérios para o desinvestimento;

VI - o modelo de controle, de governança e de administração do investimento; e

VII - a definição de equipe própria responsável tecnicamente pelas atividades relacionadas com a participação no capital social de empresas. *(acrescentado pelo art. 4º do Decreto 9.283/2018)*

§ 8º A participação minoritária de que trata este artigo observará o disposto nas normas orçamentárias pertinentes. *(acrescentado pelo art. 4º do Decreto 9.283/2018)*

§ 9º A UFAL poderá realizar o investimento:

I - de forma direta, na empresa, com ou sem coinvestimento com investidor privado; ou

II - de forma indireta, por meio de fundos de investimento constituídos com recursos próprios ou de terceiros para essa finalidade. *(acrescentado pelo art. 4º do Decreto 9.283/2018)*

§ 10º O investimento de forma direta de que trata o inciso I do § 9º, observará os seguintes critérios, independentemente do limite de que trata o § 11º:

I - o investimento deverá fundar-se em relevante interesse de áreas estratégicas ou que envolvam a autonomia tecnológica ou a soberania nacional; e

II - o estatuto ou contrato social conferirá poderes especiais às ações ou às quotas detidas pela UFAL, incluídos os poderes de veto às deliberações dos demais sócios, nas matérias em que especificar. *(acrescentado pelo art. 4º do Decreto 9.283/2018)*

§ 11º Fica dispensada a observância aos critérios estabelecidos no § 10º nas hipóteses em que:

I - a UFAL aporte somente contribuição não financeira, que seja economicamente mensurável, como contrapartida pela participação societária; ou

II - o investimento da UFAL seja inferior a cinquenta por cento do valor total investido e haja coinvestimento com investidor privado, considerada cada rodada isolada de investimento na mesma empresa. *(acrescentado pelo art. 4º do Decreto 9.283/2018)*

§ 12º Os fundos de investimento de que trata o inciso II do § 9º serão geridos por administradores e gestores de carteira de investimentos registrados na Comissão de Valores Mobiliários. *(acrescentado pelo art. 4º do Decreto 9.283/2018)*

§ 13º O investimento poderá ser realizado por meio de:

I - quotas ou ações;

II - mútuos conversíveis em quotas ou ações;

III - opções de compra futura de quotas ou ações; ou

IV - outros títulos conversíveis em quotas ou ações. *(acrescentado pelo art. 4º do Decreto 9.283/2018)*

§ 14º A participação minoritária da UFAL no capital social de empresa ficará condicionada à consecução dos objetivos de suas políticas institucionais de inovação. *(acrescentado pelo art. 4º do Decreto 9.283/2018)*

~~**PARÁGRAFO ÚNICO.** A Propriedade Intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação, devidamente explicitadas em contrato.~~

VIII - DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 14. É compromisso da Universidade celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida, tanto a título exclusivo como não exclusivo.

§ 1º Nos contratos a que se refere o caput deste artigo, será sempre ouvido o NIT/UFAL.

§ 2º A transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação reconhecida em ato do Presidente da República ou de Ministro de Estado, por ele designado como de relevante interesse público somente poderá ser efetuada a título não exclusivo, observando o disposto no art. 6º §2º, do Decreto nº 5.563/2005.

Art. 15. É dispensável a realização de licitação, nos termos do art. 24, inciso XXV, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Universidade, para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

~~§ 1º A contratação de que trata o caput, quando for realizada com dispensa de licitação e houver cláusula de exclusividade, será precedida da publicação de edital com o objetivo de dispor de critérios para qualificação e escolha do contratado.~~

§ 1º A contratação de que trata o caput, quando for realizada com dispensa de licitação e houver cláusula de exclusividade, será precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da UFAL, na forma estabelecida em na política de inovação. *(modificado pelo art.6º, § 1º da Lei 13.243/16)*

~~§ 2º O edital conterá, necessariamente, as seguintes informações:~~

~~I— objeto do contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento, mediante descrição sucinta e clara;~~

~~II— condições para a contratação, entre elas a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do interessado, e sua qualificação técnica e econômico financeira para a exploração da criação, objeto do contrato;~~

~~III— critérios técnicos objetivos para qualificação da contratação mais vantajosa, consideradas as especificidades da criação, objeto do contrato; e~~

~~IV— prazos e condições para a comercialização da criação, objeto do contrato.~~

~~§ 4º O edital ou seu extrato de que trata o § 1º será publicado no Diário Oficial da União e divulgado na rede mundial de computadores pela página eletrônica da Universidade, tornando públicas as informações essenciais à contratação.~~

§ 2º O extrato de oferta tecnológica previsto no § 1º descreverá, no mínimo:

I - o tipo, o nome e a descrição resumida da criação a ser ofertada; e

II - a modalidade de oferta a ser adotada pela ICT pública. *(acrescentado pelo art. 12 do Decreto 9.283/2018)*

§ 3º Os terceiros interessados na oferta tecnológica comprovarão:

I - a sua regularidade jurídica e fiscal; e

II - a sua qualificação técnica e econômica para a exploração da criação. *(acrescentado pelo art. 12 do Decreto 9.283/2018)*

~~§ 3º Em igualdades de condições, será dada preferência à contratação de empresas de pequeno porte.~~

§ 4º Em igualdades de condições, será dada preferência à contratação de empresas de pequeno porte. *(mantém texto do antigo deste artigo § 3º da IN)*

§ 5º Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração. *(acrescentado pelo art.6º, § 1º-A da Lei 13.243/16)*

~~§ 6º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado e for dispensada a licitação, a contratação prevista no caput poderá ser firmada diretamente, sem necessidade de publicação de edital, para fins de exploração de criação que dela seja objeto, exigida a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do contratado, assim como a sua qualificação técnica e econômico financeira.~~

§ 6º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento. *(modificado pelo art.6º, § 2º da Lei 13.243/16)*

~~§ 5º A empresa contratada, detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida, perderá esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições estabelecidos no contrato, podendo a Universidade proceder a novo licenciamento.~~

§ 7º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a UFAL proceder a novo licenciamento. *(mantém texto do antigo § 5º desse artigo da IN)*

§ 8º Celebrado o contrato de que trata o caput, inventores, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços da UFAL são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12 da Lei 10.973/04. *(acrescentado pelo art.6º, § 6º da Lei 13.243/16)*

Art. 16. A Universidade poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida, mediante parecer favorável do NIT e do órgão jurídico que a representa, sendo imprescindível a elaboração de instrumento contratual para esse fim, no qual sejam estabelecidos os direitos e obrigações das partes.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na elaboração de instrumento contratual serão observados os princípios e os dispositivos pertinentes a contratos administrativos regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber.

Art. 16-A. Ao pesquisador da UFAL é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei 8.112/90, observada a conveniência da UFAL. *(acrescentado pelo art. 14 da Lei 10.973/04)*

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador da UFAL, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo por ele exercido na UFAL. *(acrescentado pelo art. 14, § 1º da Lei 10.973/04)*

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o caput deste artigo, são assegurados ao pesquisador da UFAL o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado. *(acrescentado pelo art. 14, § 2º da Lei 10.973/04)*

§ 3º As gratificações específicas do pesquisador da UFAL em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, quando houver o completo afastamento da UFAL para outra ICT, desde que seja de conveniência da UFAL. *(acrescentado pelo art. 14, § 3º da Lei 13.243/16)*

Art. 16-B. O pesquisador da UFAL em regime de dedicação exclusiva poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em outra ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nas Leis 10.973/04 e 13.243/16, desde que observada a conveniência e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino e pesquisa na UFAL, a depender de sua respectiva natureza. *(acrescentado pelo art. 14-A da Lei 13.243/16)*

IX - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

~~**Art. 17.** É facultado à Universidade prestar a instituições públicas ou privadas, serviços compatíveis com os objetivos da Lei no 10.973/2004, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.~~

Art. 17. É facultado à Universidade prestar a instituições públicas ou privadas, serviços compatíveis com os objetivos da Lei 10.973/2004 e Lei 13.243/16, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas. *(modificado pelo art.8º da Lei 13.243/16)*

~~§ 1º A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação direta pelo/a Reitor/a ou, indiretamente, mediante delegação de competência formalizada em ato próprio.~~

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação direta pelo/a Reitor/a ou, indiretamente, mediante delegação de competência formalizada em ato próprio a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação. *(modificado pelo art.8º, § 1º da Lei 13.243/16)*

§ 2º O servidor ou o empregado público envolvido na prestação de serviços prevista no caput poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da Universidade ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada em qualquer hipótese a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, da mesma forma que a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura ganho eventual para os fins do art. 28 da Lei 8.212/91.

§ 5º Somente poderá perceber o adicional variável o servidor que atue diretamente no objeto da contratação, de forma que o seu resultado esperado não seria alcançado se não houvesse a participação do servidor.

§ 6º Considera-se servidor, para os fins deste artigo:

a) aquele abrangido pela Lei 8.112/90; e

b) aquele abrangido por contrato firmado sob a égide da Lei 8.745/93, art. 2º, incisos IV, V, VI, alínea "h", e VII.

§ 7º Na hipótese de o adicional variável ser pago por fundação de apoio, de que trata a Lei 8.958/94, serão observados as mesmas formalidades, exigências e valores estipulados pela Resolução pertinente, vedado o pagamento cumulativo com a retribuição de que trata o art. 18, desta Resolução.

X - DAS PARCERIAS E DA BOLSA DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO

~~Art. 18. É facultado à Universidade celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e/ou privadas.~~

Art. 18. É facultado à Universidade celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, com instituições públicas e/ou privadas. *(modificado pelo art.9º da Lei 13.243/16)*

~~§ 1º O servidor ou o empregado público, pertencente ao quadro da Universidade, envolvido na execução das atividades previstas no caput, poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.~~

§ 1º O servidor ou o empregado público, pertencente ao quadro da Universidade, envolvido na execução das atividades previstas no caput, poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da UFAL, de instituição de apoio ou agência de fomento. *(modificado pelo art.9º, § 1º da Lei 13.243/16)*

§ 2º Na hipótese de a bolsa de estímulo à inovação ser paga por fundação de apoio, de que trata a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, serão observados as mesmas formalidades, exigências e valores estipulados pela Resolução pertinente.

~~§ 3º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da Propriedade Intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos § 2º e 3º, do art. 6º, do Decreto no 5.563/2005.~~

§ 3º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da Propriedade Intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º da Lei 13.243/16. **(modificado pelo art.9º, § 2º da Lei 13.243/16)**

~~§ 4º A Propriedade Intelectual e a participação nos resultados referidos no § 2º serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.~~

§ 4º A Propriedade Intelectual e a participação nos resultados referidos no § 3º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a UFAL ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável. **(modificado pelo art.9º, § 3º da Lei 13.243/16)**

§ 5º No caso de cessão dos direitos de propriedade intelectual sem compensação financeira a justificativa deve ser apresentada e aprovada pelo Conselho de Propriedade Intelectual da UFAL. **(adicionado pelo autor com base na Lei 13.243/16)**

~~§ 5º A bolsa de estímulo à inovação de que trata o § 2º, concedida diretamente por instituição de apoio ou por agência de fomento, constitui-se em doação civil a servidores e/ou empregados da Universidade, para realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, cujos resultados não revertem economicamente para o doador nem importem em contraprestação de serviços.~~

§ 6º A bolsa de estímulo à inovação concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. **(modificado pelo art.9º, § 4º da Lei 13.243/16)**

§ 6º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados os seus valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

§ 7º As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no art. 26 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram

a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28, incisos I a III, da Lei nº 8.212/1991.

§ 8º Para servidores do quadro permanente da UFAL, o valor das bolsas de estímulo à Inovação somado ao adicional variável por serviços prestados não poderá exceder o vencimento bruto mensal do servidor junto à Universidade Federal de Alagoas.

Art. 18-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação à UFAL ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado. *(acrescentado pelo art.9º-A da Lei 13.243/16)*

§ 1º A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho. *(acrescentado pelo art.9º-A, §1º da Lei 13.243/16)*

§ 2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o caput serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento. *(acrescentado pelo art.9º-A, §2º da Lei 13.243/16)*

§ 3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o caput deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho. *(acrescentado pelo art.9º-A, §3º da Lei 13.243/16)*

§ 4º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no caput, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento. *(acrescentado pelo art.9º-A, §4º da Lei 13.243/16)*

Art. 18-B. O Termo de Outorga e Convênio citados no artigo 18-A e demais artigos dessa Resolução devem estar de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 34 e 38 do Decreto 9.283/2018. *(acrescentado pelos artigos 34 e 38 do Decreto 9.283/2018)*

XI - DAS RESPONSABILIDADES E DO SEGREDO

Art. 19. Todas as pessoas referidas no art. 4º desta Resolução, deverão comunicar à Universidade suas criações intelectuais passíveis de serem protegidas e comercializadas, obrigando-se a manter segredo sobre as mesmas e a apoiar as ações da Universidade com vistas à proteção jurídica e à exploração econômica pertinentes.

§ 1º A obrigação de manter segredo, de que trata este artigo, estende-se a todo o pessoal envolvido no processo de criação intelectual, até o depósito de pedido de patente, assegurando a proteção jurídica.

§ 2º A definição da viabilidade e prioridade de proteção, no Brasil e/ou no Exterior, contará com o parecer do Comitê de Propriedade Intelectual e Inovação.

Art. 20. No caso de intercâmbio de pessoal, entre a Universidade e outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, em que exista a possibilidade de geração de produtos ou processos tecnológicos, deverá ser celebrado convênio ou contrato que contemple as

condições de segredo, direitos de publicação, divulgação e utilização dos resultados das atividades desenvolvidas.

Art. 21. O envio de material ou informações relacionadas à criação intelectual da Universidade para outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, só poderá ser efetuado após a formalização, pelos responsáveis das instituições envolvidas, de convênio ou contrato de que trata o Art. 20.

Art. 22. As informações, os direitos relativos à Propriedade Industrial, depósitos de patentes, registros, contratos, convênios, mapas, bancos de dados, e os produtos ou processos de qualquer natureza, sequências, genes, resultantes direta, indireta, completa ou parcialmente de atividades realizadas em consequência dos projetos e planos de trabalho decorrentes de toda e qualquer ação do NIT serão objeto de sigilo.

§ 1º Qualquer informação relativa a conhecimento novo gerado a partir das pesquisas desenvolvidas na UFAL, em que for requerida a participação do NIT, somente poderá ser objeto de divulgação ou publicação após aprovação expressa e por escrito das partes envolvidas, obrigando-se, em caso de publicação, a consignar destacadamente todos os participantes diretamente envolvidos no objeto (invenção, modelo de utilidade, cultivares, programa de computador, topografia de circuitos integrados e marcas).

§ 2º Todos os servidores, empregados, estagiários, prepostos e demais pessoas que atuam nas ações do NIT, ou que dele sejam usuários, deverão manter sigilo e confidencialidade quanto a resultados, processos, documentos, informações e demais dados de que tenham ciência, ressalvadas autorizações prévias e por escrito das partes diretamente interessadas em cada operação.

§ 3º Em contratos, acordos, convênios, ajustes, termos de compromissos e instrumentos afins, os partícipes deverão prever cláusula de sigilo e confidencialidade.

XIII - DA TITULARIDADE

Art. 23. Será propriedade da Universidade a criação intelectual de que trata o inciso VI do art. 3º desta Resolução, desenvolvida no seu âmbito, decorrente da atuação de recursos humanos, ou do uso da infra-estrutura física, ou da aplicação de dotações orçamentárias com ou sem utilização de dados, ou de meios, informações e equipamentos da Instituição, independentemente da natureza do vínculo existente com o criador.

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** - O direito de propriedade referido no caput deste artigo poderá ser exercido em conjunto com outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, devendo ser fixado expressamente o percentual e as obrigações das partes no instrumento contratual celebrado entre as mesmas.~~

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito de propriedade referido no caput deste artigo poderá ser exercido em conjunto com outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, devendo ser fixado expressamente o percentual e as obrigações das partes no instrumento jurídico específico, celebrado entre as mesmas. *(adequado de acordo com a Lei 13.243/16)*

Art. 24. A criação intelectual desenvolvida parcialmente fora da Universidade por pessoas mencionadas no art. 4º, incisos I, II e III desta Resolução, mas que tenha utilizado recursos e instalações da Universidade, pertencerá às instituições envolvidas, através da atividade do criador.

§ 1º No caput deste artigo o termo recursos inclui recursos humanos e engloba quaisquer formas de apoio oferecidas pela UFAL aos seus pesquisadores.

~~§ 2º As instituições envolvidas celebrarão convênio ou contrato regulando os direitos de propriedade e as condições de exploração da criação.~~

§ 2º As instituições envolvidas celebrarão instrumento jurídico específico regulando os direitos de propriedade e as condições de exploração da criação. *(adequado de acordo com a Lei 13.243/16)*

~~Art. 25 - Nos casos de criação intelectual resultante de projeto ou atividade financiada ou realizada em conjunto com outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, figurarão como depositantes ou requerentes a Universidade e as demais entidades, sendo a divisão dos direitos de propriedade e as condições de exploração estabelecidas em conformidade com o que dispuser o contrato ou convênio firmado entre as partes.~~

Art. 25 - Nos casos de criação intelectual resultante de projeto ou atividade financiada ou realizada em conjunto com outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, figurarão como depositantes ou requerentes a Universidade e as demais entidades, sendo a divisão dos direitos de propriedade e as condições de exploração estabelecidas em conformidade com o que dispuser o instrumento jurídico específico firmado entre as partes. *(adequado de acordo com a Lei 13.243/16)*

PARÁGRAFO ÚNICO. Enquadram-se nas situações previstas neste artigo, os servidores afastados para formação ou aperfeiçoamento.

XIV - DO PEDIDO DE PRIVILÉGIO E PROTEÇÃO JURÍDICA DAS CRIAÇÕES

Art. 26. O Núcleo de Inovação Tecnológica da UFAL - NIT/UFAL incumbir-se-á do requerimento e acompanhamento dos pedidos de proteção da criação intelectual da Universidade junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI e a outros órgãos encarregados de registrar a propriedade intelectual no País e no exterior.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para os fins previstos neste artigo, a Universidade poderá contratar escritório especializado na matéria, sempre que as exigências ou especificidades da criação intelectual assim o determinarem.

Art. 27. No pedido de privilégio ou de proteção de criação intelectual figurará sempre, como titular, a Universidade Federal de Alagoas e, se for o caso, a pessoa jurídica de que trata o Parágrafo Único do art. 23 e, como criador, o autor ou autores da criação intelectual.

PARÁGRAFO ÚNICO. O criador, de que trata este artigo, deverá indicar os outros membros de sua equipe que participaram efetivamente da criação intelectual, como

co-criadores, bem como o percentual de contribuição de cada um, a fim de serem apurados os direitos ao incentivo de que trata o inciso III do art. 31.

~~*Art. 28. Caberá à Universidade e, se for o caso, à pessoa jurídica de que trata o § 1º do art. 23, a responsabilidade pelas despesas decorrentes do processamento dos pedidos de proteção da criação intelectual, dos encargos periódicos de manutenção da proteção da propriedade intelectual, bem como quaisquer encargos administrativos ou judiciais, observadas, quando for o caso, as obrigações previstas no contrato ou convênio firmado entre as partes.*~~

Art. 28. Caberá à Universidade e, se for o caso, à pessoa jurídica de que trata o Parágrafo Único do art. 23, a responsabilidade pelas despesas decorrentes do processamento dos pedidos de proteção da criação intelectual, dos encargos periódicos de manutenção da proteção da propriedade intelectual, bem como quaisquer encargos administrativos ou judiciais, observadas, quando for o caso, as obrigações previstas no instrumento jurídico específico firmado entre as partes. *(adequado de acordo com a Lei 13.243/16)*

PARÁGRAFO ÚNICO. A Universidade deverá custear as despesas a que se refere o caput deste artigo, que seriam da responsabilidade do criador, ressarcindo-se posteriormente da parte que lhe couber nos ganhos econômicos, a serem compartilhados nos termos do inciso III do art. 31.

Art. 29. A análise do interesse da Universidade no pedido de proteção da criação intelectual deverá levar em conta a viabilidade de exploração comercial do produto ou processo desenvolvido pelo criador, através de parecer do Comitê de Propriedade Intelectual e Inovação.

§ 1º Caso o parecer do Comitê de Propriedade intelectual e Inovação seja desfavorável ao pedido de proteção, a Universidade poderá renunciar ao direito de requerer a respectiva proteção, cedendo gratuitamente ao pesquisador o direito de fazê-lo em seu nome e abdicando de quaisquer ganhos econômicos sobre o produto ou processo.

§ 2º No caso de abdicação de direitos referidos no parágrafo anterior, o nome da Universidade não poderá ser vinculado ao produto ou processo em questão, seja no processo de proteção ou eventual licenciamento, transferência, produção ou comercialização.

§ 3º O exercício do direito de que tratam os parágrafos anteriores, não poderá conflitar com as normas que regulamentam as atividades de docentes em regime de dedicação exclusiva e as referentes às atividades de consultoria.

XV - DA EXPLORAÇÃO DOS RESULTADOS DA CRIAÇÃO INTELECTUAL PROTEGIDA

~~*Art. 30. Caberá à Universidade, salvo disposição em contrário expressamente estabelecida em contrato ou convênio celebrado com instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, o direito exclusivo de exploração da criação intelectual concebida e*~~

~~desenvolvida segundo os termos desta Instrução Normativa, assegurado ao criador o compartilhamento nos resultados financeiros daí decorrentes.~~

Art. 30. Caberá à Universidade, salvo disposição em contrário expressamente estabelecida em instrumento jurídico específico celebrado com instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, o direito exclusivo de exploração da criação intelectual concebida e desenvolvida segundo os termos desta Resolução, assegurado ao criador o compartilhamento nos resultados financeiros daí decorrentes. *(adequado de acordo com a Lei 13.243/16)*

~~§ 1º — A exploração dos resultados, de que trata este artigo, poderá ocorrer direta ou indiretamente pela Universidade, através da cessão ou de licenciamento de direitos a ser formalizado através de contrato ou convênio.~~

§ 1º A exploração dos resultados, de que trata este artigo, poderá ocorrer direta ou indiretamente pela Universidade, através da cessão ou de licenciamento de direitos a ser formalizado através de instrumento jurídico específico. *(adequado de acordo com a Lei 13.243/16)*

§ 2º O criador deverá prestar a assessoria técnica e científica necessária à utilização, e ao licenciamento ou transferência da tecnologia.

XVI - DOS GANHOS ECONÔMICOS

~~Art. 31. Os ganhos econômicos auferidos da exploração econômica de inventos e criações e de transferência de tecnologia, sob a forma de cessão de direitos, royalties, lucros de exploração direta ou indireta, participação regulada por contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres, a qualquer título, serão divididos em parcelas iguais entre:~~

Art. 31. Os ganhos econômicos auferidos da exploração econômica de inventos e criações e de transferência de tecnologia, sob a forma de cessão de direitos, royalties, lucros de exploração direta ou indireta, participação regulada por instrumento jurídico específico, a qualquer título, serão divididos em parcelas iguais entre: *(adequado de acordo com a Lei 13.243/16)*

I. o Núcleo de Inovação Tecnológica da UFAL;

II. as Unidades Acadêmicas ou órgãos onde foram realizadas as atividades das quais resultou a criação intelectual protegida, respeitadas as proporções de participação;

III. o autor ou autores da criação intelectual protegida, indicados nos incisos do art. 4º.

~~§ 1º A parcela, a que se refere o inciso I deste artigo formará um fundo, cuja gestão financeira será realizada pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa FUNDEPES, através de um Programa de Inovação. A aplicação desses recursos será feita com vistas ao cumprimento do disposto no art. 8º, o custeio das despesas de que tratam os Art. 26 a 29, e o custeio das atividades relacionadas à Propriedade Intelectual e Inovação, de interesse do NIT.~~

§ 1º A parcela, a que se refere o inciso I deste artigo formará um fundo, cuja gestão financeira será realizada pelo Próprio NIT, caso tenha personalidade jurídica própria, ou por Fundação de Apoio, através de um Programa de Inovação. A aplicação desses recursos será feita com vistas ao cumprimento do disposto no art. 8º, o custeio das despesas de que tratam os Art. 26 a 29, e o custeio das atividades relacionadas à Propriedade Intelectual e Inovação, de interesse do NIT. *(adequado de acordo com a Lei 13.243/16)*

§ 2º A parcela a que se refere o inciso II deste artigo, será destinada ao refinanciamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação lideradas pelos criadores, na mesma proporção de suas participações.

§ 3º A parcela a que se refere o inciso III deste artigo, será repassada aos criadores, obedecida a periodicidade da percepção dos ganhos econômicos por parte da Universidade.

§ 4º Não há limite de valor para os ganhos econômicos referidos parágrafo anterior, os quais não se incorporarão, a qualquer título, aos vencimentos do servidor.

§ 5º Se a autoria da criação intelectual for compartilhada, a parte que couber a cada autor será proporcionalmente dividida, conforme disposto no parágrafo único do art. 27.

Art. 32. Os encargos, impostos e obrigações legais decorrentes dos ganhos econômicos referidos no art. 31 inciso III, serão da responsabilidade exclusiva dos respectivos beneficiários.

~~*Art. 33. A FUNDEPES adotará os procedimentos necessários para realizar a distribuição das parcelas dos ganhos econômicos referidos no art.31 aos criadores e, também, para a execução técnica das parcelas cabíveis ao NIT e às Unidades Acadêmicas envolvidas.*~~

Art. 33. No caso de gestão por Fundação de Apoio, a mesma adotará os procedimentos necessários para realizar a distribuição das parcelas dos ganhos econômicos referidos no art.31 aos criadores e, também, para a execução técnica das parcelas cabíveis ao NIT e às Unidades Acadêmicas envolvidas. *(adequado de acordo com a Lei 13.243/16)*

XVII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Será obrigatória a menção expressa do nome da Universidade Federal de Alagoas em todo trabalho realizado com o envolvimento parcial ou total de bens, como dados, meios, informações e equipamentos, serviços ou pessoal da Instituição, sob pena do infrator perder os direitos referentes aos ganhos econômicos na forma desta Resolução, em favor da Instituição.

Art. 35. Os direitos autorais sobre publicação pertencerão integralmente aos seus autores.

~~*§ 1º Os direitos de que trata o caput deste artigo poderão ser cedidos à Universidade, mediante contrato de cessão de direitos autorais, quanto houver interesse por parte da UFAL.*~~

§ 1º Os direitos patrimoniais de que trata o caput deste artigo poderão ser cedidos à Universidade, mediante contrato de cessão de direitos autorais, quanto houver interesse por parte da UFAL. *(modificado de acordo com o art.28 da Lei 9.610/98)*

§ 2º O processo de comercialização de programas de computadores de autoria de servidores da UFAL dar-se-á de forma análoga ao de produtos e serviços tecnológicos patenteados, inclusive quanto aos ganhos econômicos resultantes do licenciamento.

~~Art. 36. No caso de pesquisa ou projeto a ser desenvolvido em conjunto com instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, em cujo contrato tiver sido expressamente previsto eventual pedido de privilégio, a divisão dos direitos de propriedade, as condições de exploração, a cláusula de segredo e a distribuição de qualquer benefício econômico serão definidas no instrumento firmado entre as partes para tal fim.~~

Art. 36. No caso de pesquisa ou projeto a ser desenvolvido em conjunto com instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, em cujo instrumento jurídico tiver sido expressamente previsto eventual pedido de privilégio, a divisão dos direitos de propriedade, as condições de exploração, a cláusula de segredo e a distribuição de qualquer benefício econômico serão definidas no instrumento firmado entre as partes para tal fim.
(adequado de acordo com a Lei 13.243/16)

Art. 37. As pessoas discriminadas no art. 4º responderão administrativa, civil e penalmente pelos prejuízos decorrentes da inobservância das normas que regulam a propriedade intelectual e do disposto nesta Resolução.

Art. 38. Todos os atos de delegação de competência destinados a regular matérias tratadas nesta Resolução observarão os preceitos contidos no Estatuto e Regimento da UFAL.

Art. 39. O NIT proverá, no que couber, formulários, rotinas, fluxogramas e padronizações pertinentes ao bom desempenho de suas atividades.

Art. 40. Quaisquer atividades que se relacionem com o estatuído nesta Resolução só poderão ser exercidas por servidores da Universidade, ressalvadas as hipóteses previstas em leis federais e desde que respaldadas por instrumentos jurídicos adequados.

Art. 41. Todas as divulgações, comunicações, publicações e outras formas de transmissão de mensagens escritas, televisivas, radiofônicas, eletrônicas e assemelhadas, que se relacionem com as atividades do NIT, deverão mencionar o nome deste seguido da sigla NIT/UFAL.

Art. 42. A UFAL poderá instituir Escritórios avançados do NIT, de acordo com os interesses de expansão, para novos Campi e Polos, vinculados à coordenação do NIT/UFAL, conforme disposto na Resolução nº 15/2008-CONSUNI/UFAL.

Art. 43. Os casos omissos serão resolvidos pela Administração Superior da UFAL.

Art. 44. - A presente Resolução entrará em vigor nesta data.

Sala dos Conselhos Superiores da Universidade Federal de Alagoas, em xx de xx de xxxx.

Reitor(a) Prof(a). Dr(a). xxxxxxxxxxxx

Presidente do CONSUNI/UFAL